



SUMÁRIO

TÍTULO I.....	06
PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	06
CAPÍTULO I.....	06
Princípios Fundamentais.....	06
CAPÍTULO II.....	08
Direitos e Garantias Fundamentais.....	08
TÍTULO II	09
ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO.....	09
CAPÍTULO I.....	09
Disposições Gerais.....	09
CAPÍTULO II.....	11
Localização e Linhas Divisórias.....	11
CAPÍTULO III	11
Símbolos Municipais.....	11
CAPÍTULO IV.....	12
Divisão Administrativa do Município.....	12
CAPÍTULO V.....	13
Bens Públicos Municipais	13
CAPÍTULO VI.....	15
Competência do Município.....	15
CAPÍTULO VII.....	19
Vedações	19
TÍTULO III.....	20
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	20
CAPÍTULO I	20
Governo Municipal	20
CAPÍTULO II	20
Poder Legislativo Municipal	20
Seção I	20
Câmara de Vereadores	20
Seção II	22
Competência da Câmara de Vereadores	22
Seção III	24



Sessões Legislativas.....	24
Seção IV.....	26
Instalação.....	26
Seção V.....	27
Mesa Diretora	27
Subseção I	27
Eleição da Mesa Diretora	27
Subseção II	28
Composição e Competência da Mesa Diretora	28
Subseção III.....	29
Presidente da Mesa Diretora.....	29
Subseção IV.....	30
Vice-Presidente da Mesa Diretora.....	30
Subseção V.....	31
Secretário da Mesa Diretora.....	31
Seção VI	31
Comissões Permanentes e Especiais.....	31
Seção VII	32
Deliberações	32
Seção VIII	36
Subsídios	36
Seção IX.....	37
Vereadores.....	37
Subseção I.....	37
Garantias e Prerrogativas.....	37
Subseção II.....	38
Impedimentos.....	38
Subseção III.....	38
Perda do Mandato.....	38
Subseção IV.....	40
Licenças.....	40
Seção X	40
Processo Legislativo.....	40
Subseção I.....	40
Disposição Geral.....	40
Subseção II.....	40
Emenda à Lei Orgânica.....	40
Subseção III.....	41
Leis.....	41
Subseção IV	44
Atos Internos da Câmara	44



Subseção V.....	44
Participação Popular.....	44
Seção XI	45
Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	45
Subseção Única.....	48
Exame Público das Contas Municipais.....	48
CAPÍTULO III	48
Poder Executivo.....	48
Seção I.....	48
Disposições Gerais	48
Seção II.....	49
Prefeito	49
Seção III	50
Vice-Prefeito.....	50
Seção IV.....	51
Transição Administrativa.....	51
Seção V	53
Atribuições do Prefeito.....	53
Seção VI	55
Contratações e Proibições.....	55
Seção VII	55
Responsabilidades, Processo e Julgamento do Prefeito	55
Seção VIII	56
Infrações Político-Administrativas	56
Seção IX.....	56
Auxiliares Diretos do Prefeito.....	56
Subseção I.....	57
Secretários Municipais.....	57
Subseção II.....	58
Procuradoria Geral do Município	58
Subseção III.....	58
Controladoria Geral do Município	58
Subseção IV.....	59
Conselho Administrativo do Município.....	59
CAPÍTULO IV.....	59
Administração Pública Municipal	59



Seção I	59
Disposições Gerais.....	59
Seção II	60
Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública.....	60
Seção III	62
Servidores Públicos.....	62
Seção IV.....	64
Guarda Municipal.....	64
 TÍTULO IV.....	 64
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	64
 CAPÍTULO I	 65
Estrutura Organizacional	65
 CAPÍTULO II	 67
Atos Municipais	67
Seção I.....	67
Publicidade dos Atos Municipais	67
Seção II	68
Atos Legislativos e Administrativos	68
Seção III	69
Registro dos Atos Municipais	69
Seção IV	70
Certidões e Direito de Petição.....	70
Seção V.....	71
Poder de Polícia.....	71
 CAPÍTULO III	 71
Obras e Serviços Públicos.....	71
 TÍTULO V.....	 73
PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS.....	73
 CAPÍTULO I	 73
Planejamento Municipal.....	73
 CAPÍTULO II	 74
Tributação Municipal.....	74
Seção I.....	76
Impostos do Município.....	76
Seção II.....	77
Receita e Despesa.....	77
Seção III.....	78
Orçamento Público.....	78
Seção IV.....	83
Organização Contábil.....	83
Seção V.....	83



Controle Interno Integrado.....	83
TÍTULO VI	84
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	84
CAPÍTULO I.....	84
Incentivo à Economia Municipal.....	84
CAPÍTULO II.....	85
Ordem Social	85
Seção I	85
Disposição Geral.....	85
Seção II	85
Saúde Pública.....	85
Subseção Única.....	88
Saneamento Básico	88
Seção III	88
Assistência Social.....	88
CAPÍTULO III	89
Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	89
Seção I	90
Educação.....	90
Seção II.....	92
Cultura.....	92
Seção III.....	93
Desporto e Lazer.....	93
Subseção Única.....	94
Família, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e Idoso.....	94
CAPÍTULO IV.....	96
Fomento ao Turismo.....	96
CAPÍTULO V.....	96
Segurança Pública e Defesa do Consumidor.....	96
CAPÍTULO VI.....	97
Política Urbana e Habitacional	97
CAPÍTULO VII.....	99
Meio Ambiente.....	99
CAPÍTULO VIII	101
Política Rural	101
TÍTULO VII.....	102
DISPOSIÇÕES FINAIS	102



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBERTIOGA, nº 01, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Fica Revisado e Atualizado o Texto da Lei Orgânica do Município de Ibertioga, por Colmatação Simétrica, na Forma do art. 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais. O Plenário da Câmara Municipal de Ibertioga, Aprovou e a Mesa Diretora em seu nome Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Ibertioga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes aprovou e a Mesa Diretora promulga a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. Esta primeira revisão do texto da Lei Orgânica Municipal se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa.

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de Ibertioga passará a vigor da forma seguinte:

PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE IBERTIOGA, CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO DESTES MUNICÍPIO, REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL, COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VOTAMOS E PROMULGAMOS SOB A PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Ibertioga unidade integrante do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia político-administrativa e financeira, se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, mediante:



- I - sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - plebiscito;
- III - referendo;
- IV - iniciativa popular no processo legislativo;
- V - participação popular nas decisões administrativas e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º. O Município constitui dos Poderes Legislativo e Executivo que atuam de forma independente e harmônica entre si, nos termos definido pela Constituição Federal.

§ 1º. A integração entre os Poderes Municipais se dará na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e funcional, mantendo a escrituração das contas públicas consolidada.

§ 2º. As normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público serão observadas na escrituração das contas públicas, demonstrando as disponibilidades financeiras em registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

§ 3º. As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 4º. A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá a Contabilidade Geral do Município.

§ 5º. A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 3º. São objetivos prioritários do Município de Ibertioga, além de outros previstos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade, transparência e da legitimidade dos atos do Poder Público a eficiência e a eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos usuários dos serviços públicos condições compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil, da educação, da saúde, do transporte, da moradia, do abastecimento, do lazer e da assistência social;



VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades locais e regionais;

VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira;

IX - promover função social da propriedade urbana.

Parágrafo único. O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

CAPÍTULO II

Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 4º. O Município de Ibertioga assegura, através de leis e atos normativos, no seu território e nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo Brasil e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, a todos que se encontre em seu território.

§ 1º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiências física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado via ouvidoria pública ou Controladoria Geral, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 3º. É garantido, independente do pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão no prazo regulamentado para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal e os necessários ao exercício da cidadania.

§ 4º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 5º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivada.

§ 6º. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre os programas de governo ou projetos do Poder Público, as quais serão prestadas no prazo regulamentado por lei, por deferimento do Chefe do Executivo ou do Presidente da



Câmara conforme o caso, ressalvada aquela cujo sigilo será imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 7º. É passível de punição, nos termos da legislação, o agente Público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

§ 8º. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou àquele a quem este delegar a atribuição.

§ 9º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a inaplicabilidade, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal.

§ 10. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

§ 11. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público por meio da ouvidoria e órgão de Controle Interno apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 12. É assegurado a todos, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público respeitado os critérios legais para a posse.

§ 13. Quando for necessário adotar medidas temporárias, emergenciais e de enfrentamento de pandemia, epidemia ou de ordem social, conforme recomendações das autoridades competentes para proteção da coletividade, fica suspenso o disposto no § 8º deste artigo.

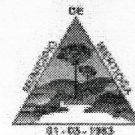
Art. 5º. São Direitos Sociais, o direito a educação, ao trabalho, à cultura, à saúde, à moradia, à assistência social, ao meio ambiente sustentável, à segurança e a proteção à maternidade, à gestação, à infância e a juventude.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 6º. O Município de Ibertyoga, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia:

I - política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;



- II** - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- III** - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;
- IV** - legislativa, através do exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;
- V** - fiscalização interna, através da Controladoria Geral do Município e suas normas e procedimentos de rotinas.

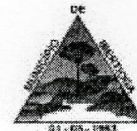
§ 1º. O Município poderá celebrar convênios, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, termos de cooperação ou consorciar-se com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões administrativas.

§ 2º. Da celebração do convênio ou consórcio e de seu inteiro teor será dada ciência à Câmara Municipal, ao Órgão Central de Controle Interno e à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas, que manterão registros específicos e formais desses instrumentos jurídicos.

§ 3º. A Política de Fomento, de Colaboração e de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil observará a legislação federal e regulamentação municipal, garantindo o interesse público em todas as diretrizes.

Art. 7º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I** - a prática democrática;
- II** - a soberania e a participação popular;
- III** - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV** - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V** - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI** - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII** - a articulação e cooperação com os demais entes federados e as organizações da sociedade civil;
- VIII** - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX** - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X** - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI** - a preservação dos valores históricos e culturais da população.



CAPÍTULO II

Localização e Linhas Divisórias

Art. 8º. A sede do Município, denominado Ibertioga, possui área urbanizada contínua que integra os serviços públicos, com maior densidade populacional, classificada na categoria de cidade.

§ 1º. O Município poderá se dividir, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 2º. O Município de Ibertioga possui limites territoriais com os municípios de São João Del-Rei, Barbacena, Piedade do Rio Grande, Santa Rita de Ibitipoca e Antônio Carlos, cujos limites só poderão ser alterados, nos termos da constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei complementar.

Art. 9º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população municipal, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III

Símbolos Municipais

Art. 10. São símbolos do Município de Ibertioga, representativos de sua cultura e história, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

- I** - a Bandeira será confeccionada conforme o padrão e as especificações e regras básicas estabelecidas em lei municipal;
- II** - o Brasão do Município será aprovado e descrito sua identidade visual por lei municipal;
- III** - o Hino do Município composto de música e letra com a identificação de seus autores, aprovado por lei municipal, que regulamentará a forma e as solenidades em que serão obrigatórias a sua execução.

§ 1º. O Brasão e a Bandeira serão de uso obrigatório no Município em todas as suas festividades cívicas, sendo que o Brasão deverá ser destacado no cabeçalho de todos os atos legislativos e administrativos publicados pelos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta.

§ 2º. Comemorar-se-á anualmente, no dia 13 de junho a festa do padroeiro Santo Antônio podendo o Chefe do Poder Executivo decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

§ 3º. O Município de Ibertioga foi emancipado pela Lei Estadual nº 2.764 de 30 de dezembro de 1962 e instalado administrativamente em 01 de março de 1963, data em que se comemora o aniversário do Município.



§ 4º. Na semana que anteceder o aniversário de emancipação do Município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

CAPÍTULO IV

Divisão Administrativa do Município

Art. 11. As atividades administrativas serão objeto de permanente coordenação e deliberação da autoridade competente vinculada, se organizará em sistemas integrados por:

- I - órgão central de direção, coordenação e controle, definidos na legislação que define a estrutura organizacional dos órgãos públicos municipais;
- II - unidades administrativas, denominadas setor, divisão, secretarias, e outras, conforme dispuser as normas que definem a estrutura organizacional de cada órgão;
- III - entidade da administração indireta definida em legislação própria.

§ 1º. Controladoria Geral do Município é o órgão fiscalizador interno dotado de autonomia funcional.

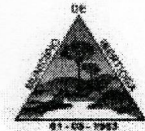
§ 2º. Procuradoria Geral do Município é a Unidade Administrativa de orientação jurídica e atua em defesa dos direitos do Município.

§ 3º. Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo, conforme definir a lei de estrutura organizacional.

§ 4º. Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da Administração Indireta.

§ 5º. As unidades administrativas se organizarão de forma integrada com atribuições de:

- I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para a área de atuação, fazendo constar no Plano Plurianual os programas definidos;
- II - participar da elaboração de planos e programas para integrar os instrumentos de planejamento e do levantamento de seus custos e programação de execução;
- III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme regulamento e demanda de sua área;
- IV - acompanhar e fiscalizar a execução de planos e programas pertinentes à sua área aferindo os resultados alcançados, informando a Controladoria Geral do Município;
- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à sua área de atuação;
- VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à sua atividade.



CAPÍTULO V

Bens Públicos Municipais

Art. 12. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento pela unidade administrativa de patrimônio de todos os bens móveis, imóveis, tangíveis e intangíveis pertencentes ao Município, viabilizando a consulta por sistema integrado, identificando o administrador e o responsável pelos bens, conforme regulamento próprio.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo a administração, alienação, cessão, conservação, incineração, catalogação, identificação, cadastro, destinação final e padronização dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal na utilização dos bens sob sua responsabilidade para geração de serviços públicos.

§ 1º. É vedado ao Poder Legislativo alienar, ceder, doar ou permitir a utilização por particular de bens do Município sob sua administração, guarda e responsabilidade.

§ 2º. Os bens do Município utilizados, recebidos, adquiridos, formados ou construídos pelo Poder Legislativo, quando não utilizados para suas finalidades, serão disponibilizados ao Poder Executivo para dar-lhes a destinação de interesse público.

Art. 14. O recebimento, alienação e a aquisição dos bens municipais, estão subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidos de avaliação prévia e obedecerão às normas aplicáveis a matéria.

§ 1º. Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, nos casos previstos em lei.

§ 2º. Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei.

§ 3º. A venda ao proprietário de imóvel lindeiro de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultante de obra pública, dependente de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º. A área resultante de modificação de alinhamento de via pública pode ser alienada, obedecidas às mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 5º. A permuta de bens municipais será permitida entre órgãos da Administração Pública e autorizada por lei específica, comprovado o interesse público e se os bens possuírem valores equivalentes mediante avaliação prévia.

Art. 15. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.



§ 1º. Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Inciso único. A concessão de direito real de uso, será precedida de autorização legislativa e procedimento licitatório.

§ 2º. Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

Inciso único. Incidirá sobre qualquer bem público, independente de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizado por termo administrativo.

§ 3º. Autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual, incidente sobre um bem público.

Inciso único. Será formalizada por ato administrativo, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

Art. 16. A doação ou a concessão de direito de uso de bens imóveis municipais, somente serão admitidos se comprovado o interesse público e dependerão de lei municipal, devendo constar obrigatoriamente do pedido:

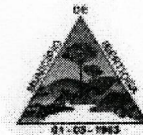
- I - a individualização do donatário ou concessionário;
- II - a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;
- III - os encargos do donatário ou concessionário;
- IV - o prazo de cumprimento dos encargos;
- V - a restituição do imóvel se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

§ 1º. Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir em benefícios para o Município, equivalentes, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

§ 2º. Somente os bens imóveis dominiais do Município poderão ser objetos de doação ou concessão de direito de uso, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º. A doação de bens imóveis do Município será permitida, mediante lei municipal autorizativa, para fins de interesse social, cultural, educacional, científico ou industrial.

Art. 17. Os bens declarados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado de conservação e de sua utilidade.



§ 1º. É condição para um bem ser considerado inservível ou irrecuperável a existência de laudo de vistoria, o qual indicará o seu estado de conservação e classificação.

§ 2º. Os bens móveis com estrutura de madeira considerados inservíveis e declarados irrecuperáveis que não apresentarem valor econômico poderão ser incinerados em local seguro, após vistoria e autorização por escrito da unidade competente.

§ 3º. Os bens móveis quando declarados ociosos ou recuperáveis deverão ser redistribuídos ou recuperados e utilizados em outras unidades administrativas do Município na geração de serviços públicos.

§ 4º. Os bens declarados antieconômicos ou com manutenção onerosa, ou com rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento deverão ser avaliados e alienados nos termos da legislação aplicável.

§ 5º. Os bens móveis adquiridos, avaliados ou recebidos de qualquer forma, que possuam características de material permanente, mas que apresentarem valor individual até o valor definido em regulamento próprio pelo Poder Executivo, deverão ser classificados como bens de consumo e controlados de forma simplificada por meio de relação carga, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial.

Art. 18. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades sociais, culturais, científicas, educacionais e esportivas, na forma da lei e suas regulamentações.

CAPÍTULO VI

Competência do Município

Art. 19. Ao Município de Ibertioga compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - eleger o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - zelar pelo patrimônio público, histórico e cultural;
- III** - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- IV** - legislar sobre assuntos de interesse local, dentro de sua competência;
- V** - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar os montantes de sua arrecadação nos prazos fixados em lei;
- VI** - fixar, atualizar, fiscalizar e cobrar tributos, contribuições, tarifas ou preços públicos, instituídos por lei;
- VII** - elaborar os planos e códigos de sua competência de forma integrada;
- VIII** - criar, coordenar, regulamentar os programas de governo, fazendo constar no Plano Plurianual, definir as prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e programar a execução no Orçamento Anual;



- IX** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- X** - dispor sobre a estrutura organizacional de seus órgãos, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XI** - definir o quadro de cargos e vencimentos e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** - dispor sobre aquisição, administração, destinação, proteção, utilização, troca, permuta, permissão, cessão e alienação e as demais condições dos bens públicos municipais;
- XIII** - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XIV** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;
- XV** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XVI** - estabelecer e impor penalidades por infração às leis e regulamentos de sua jurisdição;
- XVII** - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos, feiras, exposições e os divertimentos públicos;
- XVIII** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, outdoor, painel de mídia exterior, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX** - organizar, regulamentar, executar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de competência municipal;
- XX** - conceder ou renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI** - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII** - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIII** - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, por meio de fiscais sanitários e de posturas;
- XXIV** - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
- XXV** - permitir, regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de resíduos recicláveis;
- XXVI** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação final do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto atendimento, por seus próprios serviços ou mediante convênio;
- XXVIII** - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;



- XXIX** - dispor sobre transportes coletivos estritamente municipais;
- XXX** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, por aplicativos e de táxi, fixando as respectivas tarifas, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXI** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente nos perímetros urbanos, determinar o itinerário e os pontos de estacionamentos e de parada dos transportes coletivos;
- XXXII** - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos de cargas e prestadores de serviços;
- XXXIII** - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária ou outro local definido para embarque e desembarque de passageiros;
- XXXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem e altura máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXXV** - promover os serviços de construções e conservações de estradas, trilhas e caminhos municipais;
- XXXVI** - fixar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais e sinalizá-los;
- XXXVII** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXVIII** - promover os serviços de iluminação pública, com manutenção e expansão de rede;
- XXXIX** - dispor sobre registro de imunização, esterilização e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XL** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XLI** - estimular a política municipal de desenvolvimento rural como forma de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos;
- XLII** - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;
- XLIII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à legislação federal e estadual;
- XLIV** - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;
- XLV** - licenciar, nos termos da legislação própria, a construção, a ampliação, a reforma ou a demolição de qualquer obra;
- XLVI** - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;
- XLVII** - manter relações institucionais com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- XLVIII** - cooperar com a União, o Estado e Municípios circunvizinhos, ou consórcio previamente regulamentado, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XLIX** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



- L** - firmar acordo, convênio, ajuste, termos de cooperação e instrumento congênere, como forma de exercer a sua função executiva;
- LI** - associar-se em cooperação a outros municípios para a gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- LII** - participar da criação de entidade intermunicipal para a prestação de serviços, a realização de obra, exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum;
- LIII** - assegurar a expedição de certidões, preferencialmente por meio eletrônico, requeridas às unidades administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- LIV** - dispor sobre a criação da Guarda Municipal, quando for conveniente.

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XLIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- I** - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II** - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- III** - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível será superior a um metro de frente ao fundo.
- IV** - a total regulamentação do uso e parcelamento do solo urbano se dará por Lei específica.

§ 2º. Competirá ao município, em concorrência com a União e com o Estado:

- I** - zelar pela guarda das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da promoção da adaptação social das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora e as nascentes, rios, córregos e reservatórios de água potável;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária, agricultura familiar, produção de frutas e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação ambiental e para a segurança do trânsito;



XIII - apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança pública, sob todos os aspectos, inclusive quanto a campanhas regionais e nacionais;

XIV - amparar, com providência de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual.

CAPÍTULO VII

Vedações

Art. 20. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou manifestar preferências quanto a eles;

IV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda política partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partidária;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou os serviços da União, estados ou municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua própria impressão;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - permitir, subvencionar, auxiliar ou usar de qualquer modo, recursos pertencentes aos cofres públicos como gráfica, jornal, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

VIII - outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados ou no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e, ainda, observando o princípio da noventena sagrado na Constituição Federal;

X - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei;

XII - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função



gratificada na administração pública municipal, compreendida o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º. As vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso V compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º. As vedações da alínea “a” do inciso V são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações da alínea “a”, do inciso V, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração e atividades econômicas, regidas pelas normas regulamentadoras de empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Governo Municipal

Art. 21. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, na forma definida na Constituição Federal.

§ 1º. Os Poderes Municipais manterão sistema integrado possibilitando acesso às informações e dados contábeis, patrimonial, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo Órgão Central de Controle Interno do Município, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º. Todos os órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas e fundos municipais devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária, financeira e patrimonial, mantidos e gerenciados pela Contabilidade Geral do Poder Executivo, resguardada a devida autonomia.

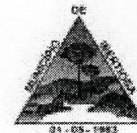
CAPÍTULO II

Poder Legislativo Municipal

Seção I

Câmara de Vereadores

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.



§ 1º. O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Ibertioga observará o disposto na Constituição Federal e o que determina a Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os Vereadores serão eleitos em pleito direto e simultâneo, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município e tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 3º. A Câmara Municipal é detentora de autonomia funcional e administrativa no exercício de sua função constitucional, tendo como fonte de custeios de seus gastos os duodécimos transferidos nos termos da Constituição Federal, colocando em prática as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste, precipuamente, na elaboração das leis de competência do Município, obedecendo esta Lei Orgânica quanto à iniciativa, tramitação e classificação, respeitando a Constituição Federal, Estadual e outras normas aplicáveis;

II - fiscalizadora e julgadora, que consiste no acompanhamento regular e permanente dos atos da Administração Municipal e julgamento das contas municipais após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III - administrativa aplicando os recursos no âmbito da Casa Legislativa, envolvendo a sua organização interna, através de sua estruturação de serviços administrativos e de seu quadro de Servidores.

§ 4º. A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo (formal ou eletrônico) de suas atividades ou em audiência pública.

§ 5º. A estrutura organizacional da Câmara será estabelecida por meio de resolução de iniciativa de sua Mesa Diretora.

§ 6º. O quadro de servidores do Legislativo Municipal será definido em Lei específica de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 7º. A Câmara Municipal utilizará a edição de portarias para o desempenho das suas atividades administrativas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 23. As Sessões da Câmara Municipal e as reuniões de suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, que exigirem quórum qualificado.

§ 1º. Não atingindo o quórum exigido no caput deste artigo, as reuniões serão abertas e imediatamente encerradas pelo Presidente da Mesa Diretora.



§ 2º. O Presidente da Câmara participa somente nas votações cujas deliberações exijam quórum de 2/3 (dois terços), quando houver empate nas votações públicas, observado o disposto no parágrafo único do art. 36 desta Lei Orgânica.

§ 3º. Nas reuniões das comissões permanentes ou especiais é facultado o uso da palavra pelo Controlador Geral do Município, Procurador Geral ou o Chefe do Executivo, conforme critério estabelecido em regulamento próprio.

Seção II

Competência da Câmara de Vereadores

Art. 24. São atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora ou destituí-la;

II - votar o seu Regimento Interno que disporá sobre:

- a) legislatura;
- b) instalação da Câmara;
- c) sessões legislativas;
- d) Mesa Diretora da Câmara;
- e) atribuições do Presidente;
- f) atribuições do Vice-Presidente;
- g) atribuições do Secretário;
- h) atribuições do Plenário;
- i) atribuições das comissões;
- j) exercício da Vereança;
- k) licenças, suspensão e vagas;
- l) incompatibilidade e impedimentos;
- m) proposições e sua tramitação;
- n) modalidades de proposição e sua forma;
- o) tramitação das proposições;
- p) discussões e deliberações;
- q) uso da tribuna livre;
- r) julgamento das contas do Município;
- s) processo de perda do mandato;
- t) processo destituidório;
- u) gestão dos serviços internos da Câmara;
- v) outras matérias de ordem regimental.

III - definir os valores das dotações orçamentárias das despesas, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela legislação;

IV - fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, por meio de lei específica, obrigatoriamente os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por lei publicada até 30 de setembro do último ano da legislatura;

V - solicitar informações ao Prefeito e ao Controlador Geral do Município sobre assuntos referentes à Administração Pública Municipal;

VI - convocar o Controlador Geral do Município, os Secretários Municipais, os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, por deliberação



da maioria de seus membros, para, pessoalmente ou por escrito, prestarem informações sobre matéria da sua competência;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, mediante requerimento, para se ausentarem do Município, a serviço, por mais de 15 (quinze) dias ou por outros motivos justificados;

VIII - conceder licença aos Vereadores para afastamento temporário e justificado, conforme dispuser o regimento interno;

IX - julgar as contas do Prefeito, consolidadas após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, incluídas as da Administração Indireta, na forma da lei;

X - julgar, mediante processo administrativo formal, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e quaisquer dos seus membros por crime de responsabilidade, na forma que a lei dispuser;

XI - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do Vereador em caso de condenação por crime de responsabilidade;

XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, afastá-lo provisória e definitivamente do cargo e declarar a vacância dos cargos;

XIII - conhecer, manter ou recusar o veto;

XIV - promulgar a lei municipal, decorrido o prazo constitucional atribuído ao Chefe do Executivo;

XV - propor, aprovar e emendar a Lei Orgânica;

XVI - zelar pela preservação da competência legislativa, sustando ou declarando inaplicáveis os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVII - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e Sistema de Controle Interno do Município de forma integrada;

XVIII - conceder honrarias às pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, com os seguintes títulos:

a) o título de Cidadão "Ibertiogano" será concedido ao morador no território de Ibertioga, não nascido no Município;

b) o título de Cidadão "Honorário" será concedido ao cidadão nascido no território do município e que tenha prestado algum serviço relevante para a sociedade;

c) a Câmara de Vereadores, ao conceder os títulos a que se refere à alínea "a", identificará as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade através de seu trabalho social, cultural, científico, educacional, político, religioso ou artístico e expedirá decreto legislativo, conforme regulamento previsto em resolução.

XIX - representar contra o Prefeito;

XX - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei;

XXI - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros;

XXII - fiscalizar e acompanhar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

§ 1º. As deliberações da Câmara sobre seu funcionamento interno será matéria de resolução legislativa, quando disciplinar sobre matéria orçamentária, financeira interna com efeito externo, será objeto de decreto legislativo, as portarias são atos exclusivos do Presidente da Mesa Diretora.



§ 2º. O Prefeito, o Vice-Prefeito o Vereador não poderá ausentar-se do País, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara, sob pena sofrer processo de perda de mandato.

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, reservada as de competência exclusiva da Câmara, deliberar através de processo legislativo, sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I** - matéria patrimonial, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos adicionais, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
- II** - criação, incorporação, fusão, anexação ou desmembramento de distritos;
- III** - organização administrativa, criação, transformação e extinção de cargos e vencimentos públicos;
- IV** - alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;
- V** - permissão ou concessão de serviço público;
- VI** - tombamento de áreas, sítios, monumentos e prédios de interesse ecológico e cultural;
- VII** - implantação de projeto agropecuário ou industrial por pessoa pública ou privada, no território do Município;
- VIII** - matéria urbanística, Plano Diretor Municipal, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

Seção III Sessões Legislativas

Art. 26. A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§ 1º. A sessão legislativa inicia-se em 01 de janeiro e encerra em 31 de dezembro de cada ano civil, dividida em dois períodos de atividades parlamentares: de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º. A primeira Sessão Legislativa de cada legislatura iniciará em 01 de fevereiro, independente de convocação.

I - o recesso parlamentar se dará nos meses de janeiro e julho de cada Sessão Legislativa.

§ 3º. As reuniões legislativas ordinárias serão realizadas em dias e horários definidos no regimento interno, sendo obrigatórias no mínimo quatro reuniões ordinárias no mês.

§ 4º. As sessões da Câmara Municipal serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, nas formas definidas no Regimento Interno.



§ 5º. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante justificado, para a realização de:

- I - sessão ordinária, realizada quando a convocação se der em período legislativo;
- II - sessão extraordinária, realizada quando a convocação se der em período de recesso parlamentar;
- III - as sessões preparatórias ocorrerão na forma que dispuser o Regimento Interno

§ 6º. As convocações para sessões extraordinárias serão realizadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação, por convocação justificada:

- I - do Prefeito, comunicará por ofício ao Presidente da Câmara;
- II - do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 7º. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara dará ciência da convocação aos demais Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, podendo ser por meio eletrônico ou mensagem através de dispositivo previamente cadastrado e declarado com meio de comunicação pelo Vereador.

§ 8º. Quando o Presidente da Mesa Diretora não considerar que a matéria objeto do pedido de convocação, não configurar urgência ou de interesse público relevante, justificará formalmente ao requerente as razões da não convocação.

Art. 27. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre as seguintes matérias:

- I - Lei do Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei Orçamentária Anual;
- IV - autorização para abertura de créditos adicionais;
- V - apreciação de vetos.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e sempre aberta ao público e à imprensa escrita, radiofônica e televisiva.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora ou por meio de videoconferência.

§ 2º. O uso de videoconferência será conforme dispuser regulamento próprio e regras definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo possível o uso de meios tecnológicos que permitam comunicação *online* em tempo real, entre os membros do Poder Legislativo.



§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, sem onerar os cofres do Legislativo, se assim for deliberado em Plenário pela maioria dos presentes.

§ 4º. É garantido o uso da tribuna livre pelo Vereador, representantes de entidades, organizações sociais e pelos cidadãos, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara ou Resolução específica.

Art. 29. A Mesa Diretora da Câmara ou qualquer das comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Controlador Geral, o Procurador Geral, o Secretário Municipal, membros de conselhos municipais ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

Parágrafo único. Os agentes públicos mencionados no caput deste artigo poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua alçada.

Seção IV Instalação

Art. 30. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número de presentes, sob a presidência do vereador com maior número de mandatos legislativos ou que exerceu o mandato de presidente na última legislatura, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

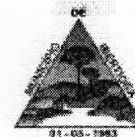
§ 1º. Em caso de empate a reunião será presidida pelo vereador mais velho.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o Vereador faltoso à sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

Art. 31. Caberá ao Presidente da sessão prestar o compromisso de cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com retidão o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo Ibertiogano.

§ 1º. O Presidente da reunião prestará, de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte juramento: *"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município"*.



§ 2º. Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada nominal dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: *“Assim o prometo”*.

§ 3º. Prestado o compromisso pelo Presidente, os demais Vereadores o acompanharão repetindo o texto em voz alta.

§ 4º. Até a data da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo arquivados em pasta funcional e emitida certidão pela Secretaria Geral da Casa do cumprimento da obrigação e colocada às informações para conhecimento público.

§ 5º. O Vereador que não cumprir com a obrigação prevista no parágrafo anterior, estará impedido de tomar posse, até apresentação da declaração de bens, observado o prazo definido no § 2º do artigo anterior.

§ 6º. Em nenhuma hipótese a declaração de bens do Vereador poderá ser elaborada pelos servidores no âmbito do Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato.

§ 7º. É obrigação do Vereador estudar e compreender as regras regimentais da Câmara, podendo solicitar apoio técnico aos servidores do Poder Legislativo, quando necessário.

Seção V Mesa Diretora

Subseção I Eleição da Mesa Diretora

Art. 32. Imediatamente após a posse, o Presidente “ad hoc”, verificando a maioria absoluta dos membros da Câmara, iniciará o processo de eleição da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo número legal, o Presidente “ad hoc” convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. A eleição da Mesa Diretora se dará por eleição por chapa completa para os cargos que a compõem.

§ 3º. A inscrição da Chapa se concretizará com requerimento de inscrição assinado por todos os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, protocolado na Secretaria Geral da Câmara, respeitado o horário de expediente da Casa.

§ 4º. Fica impedido o mesmo Vereador de se inscrever para concorrer a mais de um cargo, sob pena de todas as candidaturas serem declaradas nulas e o Vereador impedido de concorrer a qualquer outro cargo para aquela eleição.



Art. 33. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de um ano, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo para apenas mais um ano dentro da mesma legislatura.

I - a inscrição para concorrer à eleição da Mesa Diretora para o segundo mandato se dará conforme os §§ 3º e 4º do art. 32 desta Lei Orgânica;

II – ficam automaticamente empossados os eleitos para comporem a Mesa Diretora da Câmara para o mandato do segundo biênio.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas as seguintes circunstâncias:

I - o início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas;

II - oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais;

III - comprovada a falta, a omissão ou a ineficiência, eleger-se-á outro Vereador para complementação do mandato.

Subseção II

Composição e Competência da Mesa Diretora

Art. 34. A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, que se substituirão nessa ordem.

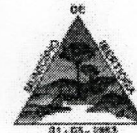
§ 1º. Na composição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência do Presidente, assumirá os trabalhos da sessão o Vice-Presidente, na ausência deste recairá sobre o Secretário da Mesa, na ausência do secretário o Presidente designa um “ad hoc”.

§ 3º. Na condição de impedimento de todos os membros da Mesa em comparecer nas Sessões, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário da Mesa Diretora ou na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá os trabalhos como Presidente “ad hoc” e escolherá o Secretário “ad hoc”, sendo vedada a escolha de novos membros de forma definitiva.

Art. 35. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



- II** - designar Vereadores para as missões de representação da Câmara Municipal;
- III** - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IV** - aprovar proposições de atos legislativos antes de ser lidos e apresentados em Plenário;
- V** - enviar à Contabilidade Geral do Executivo, até 60 (sessenta) dias após encerramento do exercício, as demonstrações contábeis que integrarão as contas do ano anterior, para efeito de consolidação das contas do Município;
- VI** - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de agosto ato fixando os valores das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária do Município dentro dos limites estabelecidos pela legislação;
- VII** - propor ao Plenário, projetos de resolução que definam sua organização administrativa e seus serviços;
- VIII** - propor ao Plenário, proposição de leis que criem, transformem e extingam cargos e funções e fixa os subsídios dos agentes políticos, observadas as regras constitucionais;
- IX** - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno;
- X** - promulgar a Lei Orgânica, suas emendas e outras normas nos termos da legislação vigente;
- XI** - representar, junto ao Executivo Municipal, sobre assuntos de ordem econômica interna ou de interesse público e social;
- XII** - enviar ao Chefe do Executivo, todo o expediente que tratar de pedido de informações ou sugestões propostas por Vereador ou membro do Legislativo Municipal;

Subseção III **Presidente da Mesa Diretora**

Art. 36. Compete ao Presidente da Mesa Diretora, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis que não tenham sido sancionadas pelo Prefeito;
- V** - determinar a publicação dos atos em nome da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos, portarias e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação;
- VII** - comunicar ao Plenário a disponibilização em ambiente adequado, em tempo hábil para consulta, dos demonstrativos contábeis e balanços relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas pelo Poder Legislativo;
- VIII** - requisitar, nos termos constitucionais, os duodécimos destinados ao custeio das atividades da Câmara Municipal;



- IX** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei e que assim requerer;
- X** - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI** - autorizar a prestação de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão, expedindo atos administrativos;
- XIII** - representar, junto ao Chefe do Executivo os requerimentos e as indicações e todas as reclamações oriundas de deliberação do Plenário da Câmara;
- XIV** - ordenar a abertura de procedimento administrativo de compras e licitações e as despesas de manutenção da Câmara;
- XV** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;
- XVI** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim e determinar aos Servidores a tomada de ações pertinentes à situação;
- XVII** - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;
- XVIII** - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvando ao autor o recurso para o Plenário.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I** - na eleição da Mesa Diretora;
- II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços);
- III** - quando em votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- IV** - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- V** - quando for apreciar vetos, códigos, emendas a Lei Orgânica e lei complementar.

Subseção IV **Vice-Presidente da Mesa Diretora**

Art. 37. Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I** - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;
- IV** - auxiliar o Presidente quando solicitado no exercício de suas funções.



Subseção V **Secretário da Mesa Diretora**

Art. 38. Ao Secretário da Mesa Diretora compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I** - organizar o expediente e a ordem do dia durante a sessão, definindo a pauta e a ordem das matérias a serem lidas em Plenário, conforme define o Regimento;
- II** - lavrar as Atas circunstanciadas das Sessões e das Reuniões da Mesa Diretora redigidas pelo Diretor do Legislativo, assinando-as juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente e Vereadores;
- III** - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura em Plenário;
- IV** - fazer a leitura das proposições em Plenário e demais atos que devam ser de conhecimento da Casa;
- V** - verificar e atestar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- VI** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos e cronometrar o tempo dos oradores e avisar ao Presidente do início e fim;
- VII** - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;
- VIII** - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

§ 1º. Quando o Secretário entender que será necessário contar com apoio da assessoria ou servidores para auxiliá-lo na execução de suas funções, deverá solicitar ao Presidente, que manifestará sobre o seu pedido.

§ 2º. As Atas circunstanciadas poderão ser emitidas em forma de laudas e, no encerramento do exercício, encadernadas em capa dura, com termo de abertura e de encerramento, assinados pelos membros da Mesa Diretora, contendo numeração cronológica em suas páginas.

Art. 39. Na ausência do Secretário, será designado Secretário “ad hoc” para substituí-lo, havendo vacância será eleito novo Secretário.

Seção VI **Comissões Permanentes e Especiais**

Art. 40. Na formação das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes serão compostas por três Vereadores como membros titulares e igual número de suplentes, conforme dispuser o regimento interno.

Art. 41. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.



§ 1º. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir a matéria e elaborar parecer opinativo sobre proposta de emenda a Lei Orgânica, projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, vetos e outros atos submetidos a sua apreciação do Plenário na forma do Regimento Interno;
- II - realizar audiências com profissionais especializados, autoridades ou representantes de órgãos governamentais, conselhos ou com entidades da sociedade civil;
- II - convocar o Controlador Geral, os Secretários Municipais, Membros de Conselhos, Servidores ou autoridades equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assuntos inerentes às suas ações;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, da Administração Direta, Indireta e da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário por meio de Resolução, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas por resolução, mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43. A Comissão Processante terá suas atribuições disciplinadas no Regimento Interno e pelo Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, conjugado com demais normas pertinentes à matéria.

Seção VII Deliberações

Art. 44. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município com ênfase:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - aprovar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e os meios de pagamento;
- V - autorizar o parcelamento de dívidas previdenciárias;
- VI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções sociais e fomentos;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;



- IX** - autorizar a alienação de bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- X** - autorizar troca ou permuta de bens imóveis;
- XI** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos serviços da Câmara Municipal, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora;
- XII** - criar, estruturar e conferir atribuições ao Procurador, Controlador, Secretários ou equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** - delimitar o perímetro urbano e sua utilização;
- XV** - autorizar a alteração da denominação de prédios, salas, vias e logradouros públicos;
- XVI** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamento;
- XVII** - declarar de utilidade pública, entidades, clube de serviços, associação esportiva, comunitária e religiosa, desde que não tenha finalidade lucrativa;
- XVII** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- XIX** - criar a Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, quando comprovada sua viabilidade;
- XX** - decidir sobre a transferência temporária do Governo Municipal;
- XXI** - aprovar o regimento jurídico, plano de cargos dos servidores públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional;
- XXII** - legislar sobre matéria decorrente da competência comum, nos termos da Constituição Federal;
- XXIII** - aprovar a política de transporte coletivo urbano.

Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - eleger sua Mesa Diretora e constituir as comissões;
- II** - elaborar o seu Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** - manter atualizada e consolidada a legislação municipal e emendar a Lei Orgânica Municipal, no sentido de mantê-la atualizada ao ordenamento jurídico;
- V** - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- VI** - gerir e aplicar os recursos orçamentários e financeiros repassados em forma de duodécimos;
- VII** - dar iniciativa dos projetos de leis de fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no prazo e nas condições definidas na legislação aplicável;
- VIII** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IX** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- X** - receber comunicado do Prefeito para ausentar do Município, quando exceder a 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço ou para tratar de outros interesses;
- XI** - autorizar o Prefeito a participar de evento ou missão oficial fora do País;
- XII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando após emissão do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de até 120 (cento e



vinte) dias de seu recebimento, observando o rito processual definido no Regimento Interno;

XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e de Vereador nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XIV - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza e de interesse do Município;

XV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII - convocar o Controlador Geral do Município, o Procurador, os Secretários Municipais ou equivalentes para prestar esclarecimentos, aprazando o dia e horário para o comparecimento;

XVIII - convidar o Prefeito, Vice-Prefeito e outras autoridades para comparecer ao Plenário da Câmara para prestar informações ou esclarecimentos de fatos em estudo;

XIX - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros;

XXI - conceder título de "Cidadão Ibertiogano" e "Cidadão Honorário" ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme regulamento próprio;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na legislação;

XXIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXV - determinar a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de o poder regulamentar os limites de delegação legislativa;

XXVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em Lei ou por determinação judicial;

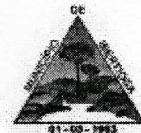
XXVII - solicitar informações ao Prefeito ou outra autoridade competente sobre assuntos referentes à administração;

XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da legislação;

XXIX - exercer fiscalização sobre os órgãos Municipais, podendo, inclusive, solicitar à Controladoria Geral que instaure procedimentos de auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e funcional em qualquer unidade administrativa do Município;

XXX - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, nas infrações político-administrativas, mediante processo formal, garantindo-lhes o direito de defesa;

XXXI - autorizar a participação do Município em consórcio público ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;



XXXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo, fazendo publicar em sites oficiais todos os atos legislativos;

XXXIII - manter toda a legislação municipal de fácil acesso aos usuários, em meios eletrônicos de forma consolidada e atualizada.

§ 1º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações à Controladoria Geral do Município, Serviços de Ouvidoria e à Secretaria Geral da Câmara, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Para o acesso as informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º. A Câmara Municipal viabilizará alternativa de encaminhamento de pedidos de informações por meio de seu sítio oficial na internet.

§ 4º. Se a informação ou documento, do qual foi solicitado cópia, já estiver produzido ou formatado, a unidade administrativa ou o órgão de Controle Interno deverá conceder a informação, autorizar a cópia ou permitir o acesso imediato à informação disponível imediata.

§ 5º. Não sendo possível fornecer cópia ou conceder o acesso imediato, o órgão de Controle Interno deverá justificar e receber o pedido e no prazo não superior a 20 (vinte) dias, produzir a informação nos termos da solicitação ou apresentar justificativas da sua negativa.

§ 6º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao solicitante, nos termos da legislação vigente, recorrer a instâncias superiores para formalizar o pedido de intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 7º. Aos agentes públicos convocados nos termos deste artigo, o não comparecimento, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal, caracterizando procedimento incompatível com a sua dignidade, passível de instauração do respectivo processo administrativo, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º. O Controlador Geral do Município, o Secretário Municipal, o Procurador Geral do Município ou equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado ao serviço público.

Art. 46. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Procurador Geral, Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais ou equivalentes, importando crimes de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias bem como a prestação de informação falsa.



Art. 47. São objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, além de outros atos, medidas e proposições previstas no Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - o requerimento;
- III - a moção;
- IV - a indicação;
- V - a representação;
- VI - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e da maioria de absoluta dos membros da casa, nas hipóteses previstas em Lei, mediante provocação da Mesa Diretora, partido político ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o conceito, o rito processual, quais os assuntos e matérias serão tratados pelos atos previstos nos incisos I a V desse artigo.

Art. 48. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa Diretora, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

§ 1º. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou atos submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para deliberar sobre eles.

§ 2º. A votação pública e a votação pelo processo nominal são a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário.

§ 3º. As deliberações da Câmara serão tomadas conforme previsto nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

Seção VIII

Subsídios

Art. 49. Os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados, em uma legislatura para vigor na legislatura seguinte, por lei ordinária de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º. Os Vereadores e o Presidente da Câmara receberão subsídio a título de 13º (décimo terceiro subsídio) no valor equivalente ao subsídio mensal, desde que possua disponibilidade orçamentária, financeira e não exceder os limites de gastos previstos na legislação.

§ 2º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara poderão ser revisados na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em período não inferior a doze meses.

§ 3º. As faltas injustificadas do Vereador às Reuniões Ordinárias serão observadas as regras definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.



§ 4º. Os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em moeda corrente, em consonância com as determinações legais vigentes no País, com as seguintes definições:

I - subsídio único do Vereador;

II - subsídio único do Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º. O valor dos subsídios mensais mencionados nos incisos I e II do parágrafo anterior, na lei de fixação, tem como teto máximo o percentual definido sobre o subsídio do deputado do Estado de Minas Gerais, conforme estabelece as alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, conforme enquadramento populacional.

§ 6º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores dos subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos por índice oficial que mede a inflação desde o início de sua vigência até dezembro do último ano da legislatura anterior.

Art. 50. O servidor público efetivo ocupante de cargo não acumulável, eleito Vereador poderá optar entre a remuneração do respectivo cargo ou subsídio fixado, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o servidor público efetivo investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do "caput" deste artigo.

Seção IX Vereadores

Subseção I Garantias e Prerrogativas

Art. 51. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e nos estritos limites da circunscrição municipal.

§ 1º. Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 2º. As imunidades dos Vereadores subsistirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 52. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do



mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 53. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às unidades administrativas municipais e as áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

§ 1º. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

§ 2º. O Vereador não poderá provocar ou contribuir para ocorrência de tumulto, impedimento de acesso de pessoas a locais públicos e o funcionamento das unidades administrativas municipais ou proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, sob pena de perda do mandato.

Subseção II Impedimentos

Art. 54. O Vereador está impedido:

I - a partir da expedição do diploma:

a) no âmbito do Município de Ibertioga, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "de livre nomeação e exoneração", nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - a partir da posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "de livre nomeação e exoneração" nas entidades indicadas na alínea "a"; inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

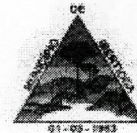
d) ser titular de mais de um cargo não acumulável ou mandato público eletivo.

Subseção III Perda do Mandato

Art. 55. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida nesta Lei Orgânica;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII - que não fixar residência no Município;
- IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria de 2/3 (dois terços), por provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V, VII e IX a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento e assegurará os direitos fundamentais do § 5º do art. 4º desta Lei Orgânica.

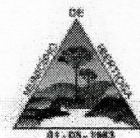
Art. 56. Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido em cargo de Secretário Municipal, Secretário de Associação Microrregional, chefe de missão diplomática temporária ou dirigente máximo de entidade de administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal;
- II - investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município;
- III - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos, aí incluídos os de maternidade, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação médica;
- IV - licenciado sem remuneração para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pelo valor do subsídio ou do cargo assumido.



Subseção IV Licenças

Art. 57. O Vereador poderá licenciar-se:

- I** - por motivo de doença;
- II** - sem remuneração para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;
- III** - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. É lícito ao Vereador desistir da licença que lhe tenha concedido desde que tenha sido requerida para período superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. A licença de que trata o inciso I poderá ser prorrogado a pedido do interessado ou, no seu impedimento, outro Vereador o fará, justificadamente e formal.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo em curso.

Seção X Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 58. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

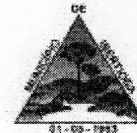
- I** - proposta de emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - decretos legislativos;
- V** - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica, Regimento Interno e Instruções Normativas da Controladoria Geral do Município.

Subseção II Emenda à Lei Orgânica

Art. 59. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - da Mesa Diretora.
- II** - de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;



III - do Prefeito;

IV - de no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se tiver, em ambos no mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 4º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser representada na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III Leis

Art. 60. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a Mesa Diretora, qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

§ 2º. São matérias de leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor;

V - estatuto e plano de cargos dos servidores públicos municipais;

VI - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VII - lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VIII - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

IX - lei de anistia, isenção, permissão e concessão;

X - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 3º. Os códigos previstos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior é o ato de reunir todas as regras que regem o assunto em uma única norma, trazendo a disciplina fundamental e completa.



Art. 61. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora da Câmara:

- a)** proposições de atos legislativos que disporá sobre a organização da Câmara, seu funcionamento, sua política de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação;
- b)** proposição de Decreto Legislativo para conceder autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, nos casos previstos e definidos nesta Lei Orgânica;
- c)** mudança temporária da sede da Câmara;
- d)** qualquer outro ato que diz respeito ao funcionamento interno da Câmara.

II - do Prefeito:

- a)** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo nas Autarquias ou revisão e reajuste de sua remuneração;
- b)** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c)** criação, estruturação e atribuições da Procuradoria, Controladoria, Ouvidoria e das Secretarias Municipais e das demais unidades administrativas;
- d)** organização da Guarda Municipal, bem como a fixação e a modificação dos efetivos da mesma;
- e)** matéria patrimonial, orçamentária e a que autorize a abertura de crédito adicional ou conceda auxílios, anistias, isenções, prêmios e subvenções;
- f)** leis que definam a marca e regulamentam os símbolos municipais e sua utilização.

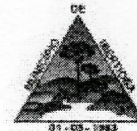
§ 1º. As proposições de leis ou atos apresentados por membros do Legislativo em Plenário serão nulos quando provocarem geração ou aumento de despesas ou quando for de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvado os casos previstos no art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º. Quando verificada que o ato apresentado afronta o disposto no parágrafo anterior, o Prefeito promoverá o veto e caso esse não seja suficiente ou quando o caso requerer deverá decretar tempestivamente a inaplicabilidade do ato, fazendo comunicar imediatamente à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral do Município.

Art. 62. A apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco inteiros por cento) do eleitorado do Município, tratando de matéria de interesse específico do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara.

Art. 63. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, conforme justificativa formal e aceita pelo Plenário da Câmara, que deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.



§ 1º. Decorrido o prazo, sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na próxima ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Proposta de Emenda à Lei Orgânica, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação, previstos no § 2º do art. 58 desta Lei Orgânica.

Art. 64. A redação final de lei aprovada pela Câmara será lida em plenário e enviada indicando o número da futura lei, em até 10 (dez) dias úteis ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo a lei promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. Se o Chefe do Executivo considerar a redação final da lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, poderá vetá-la, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicar formalmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, fazendo justificados os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item vetado.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação nominal.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, com prioridade sobre todas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, a redação final de lei será enviada ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação. (art. 66, § 5º da CF)

§ 8º. Se o Prefeito não sancionar a redação final da Lei, nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente da Mesa, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º. O texto da lei que sofreu veto poderá ser publicado pelo Chefe do Executivo, mencionando nos dispositivos vetados a palavra "vetado", após a apreciação do veto pela Câmara e derrubado o veto, os dispositivos serão publicados nos prazos definidos neste artigo.



Art. 65. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara, figurando a palavra “vetado” tanto para o texto vetado quanto para o número da lei vetada na sua totalidade.

Art. 66. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, respeitadas as iniciativas.

Parágrafo único. A regra imposta pelo caput desse artigo não se aplica ao texto da proposição de lei que for suprimido, modificado ou alterado por emendas.

Subseção IV **Atos Internos da Câmara**

Art. 67. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Art. 68. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Art. 69. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 70. O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá editar decreto, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente pelo Presidente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

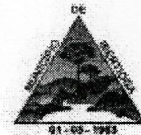
§ 1º. A abertura de créditos extraordinários dependerá da existência de recursos disponíveis não vinculados para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de motivos e de justificativa.

§ 2º. O decreto que abrir crédito extraordinário indicará o valor, a fonte de recurso e a classificação da despesa no mínimo até elemento de despesa.

Subseção V **Participação Popular**

Art. 71. A soberania no processo legislativo será exercida, indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto secreto, ou diretamente através de iniciativa popular de Projeto de Lei na forma definida pela Constituição Federal.

§ 1º. Poderão ser convocados plebiscito e referendo popular sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral, observando-se os termos desta Lei Orgânica.



§ 2º. É assegurada ao cidadão, entidade legalmente constituída, ou partido político, vista e exame das contas municipais, nos bancos de dados disponibilizados para consulta eletrônica ou formalmente (material) na Secretaria Geral da Câmara e na Controladoria Geral do Município.

§ 3º. O Legislativo Municipal garantirá aos cidadãos, as entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos o direito de pronunciarem-se, verbalmente, nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no Plenário, quando por estes convocados, para o exercício de sua soberania no processo legislativo, mencionada no “caput” deste artigo, além de outros direitos assegurados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos em defesa dos interesses de seus representados poderão apresentar ao Legislativo Municipal denúncia, moção de desconfiança e de censura contra atos ou omissões do Poder Público que afetem os direitos da comunidade, cabendo ao Plenário confirmar o recebimento caso seja procedente, classificá-la e definir a tramitação cabível.

§ 5º. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos poderão denunciar à Câmara Municipal e às instituições competentes, a prática por empresas concessionárias de serviços públicos de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara solicitar ao Poder Público a apuração de sua veracidade ou não, aplicar as sanções cabíveis, comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante.

§ 6º. É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e de partidos políticos, a participação através de audiências públicas no processo de elaboração e apreciação pela Câmara Municipal das Diretrizes Orçamentárias e na definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos.

§ 7º. É assegurada a participação de entidades legalmente constituídas e de partidos políticos no processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual do Município, através de audiências públicas convocadas pelo Poder Executivo com o fim específico e nas reuniões de elaboração dos referidos Planos, conforme regulamento.

§ 8º. Obrigatoriamente os órgãos da Administração Pública Municipal promoverão, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso físico ou eletrônico, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, incluindo propostas de planos, projetos e leis.

Seção XI

Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre os órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, é exercida pela Câmara



Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Município, observado o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e com apoio da Controladoria Geral do Município.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração Indireta manterão, de forma integrada, procedimentos e rotinas de Controle Interno, coordenado pela Controladoria Geral do Município, como unidade central de controle interno, com a finalidade de:

- I - atestar a legalidade, regularidade e a legitimidade dos atos praticados pela Administração Municipal em todas as suas unidades administrativas, pareceres, certificados, certidões ou atos de auditoria interna;
- II - avaliar o cumprimento das metas previstas nos instrumentos de planejamento e a execução dos programas de governo e dos orçamentos, através de seus responsáveis e gestores;
- III - promover e coordenar a tomada de contas especial, quando essa deixar de ser apresentada pelos seus responsáveis em tempo hábil;
- IV - normatizar procedimentos administrativos e estabelecer rotinas de Controle Interno, por meio de orientação técnica e instruções normativas;
- V - promover a transparência dos atos e fatos públicos e garantir o acesso à informação pública em meios eletrônicos;
- VI - promover auditorias de regularidade e operacional por solicitação do Prefeito, Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - coordenar e regulamentar a ouvidoria do povo e instaurar procedimentos de apuração de reclamações, denúncias ou outro fato que tomar conhecimento;
- VII - executar procedimentos de fiscalização conforme dispuser a legislação infraconstitucional ou específica.

Art. 73. Está obrigado a prestar contas junto aos órgãos de fiscalização municipal qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. O Procurador Geral, o Controlador Geral e os Vereadores são partes legítimas para pedirem vista, examinar documentos de órgãos da Administração Municipal, bem como dela obter informações por eles solicitadas.

Art. 74. A Câmara instaurará processo legislativo de julgamento das contas do Prefeito, após a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecendo ao rito processual definido no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



Art. 75. Qualquer Comissão Permanente ou membro da Mesa Diretora da Câmara que tomar conhecimento em autos processuais ou documentos, de indícios de despesas não autorizadas, ilegítimas ou lesivas ao patrimônio público, a existência de possíveis crimes contra o erário, remeterá ao Controlador Geral do Município provas e fundamentos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários sobre os fatos.

§ 1º. As informações e esclarecimentos deverão ser prestados formalmente em forma de parecer ou relatório obedecendo às normas de auditoria.

§ 2º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Mesa Diretora da Câmara solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, não isentando a obrigação de comunicação ao Ministério Público, nos termos regimentais.

§ 3º. Quando o caso requerer a instauração de processo administrativo de tomada de contas especial, a Câmara poderá contratar empresa especializada para orientar a Comissão do Legislativo.

§ 4º. Concluído o processo administrativo e a Comissão concluir que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão ao erário municipal, proporá à Mesa Diretora da Câmara que notifique o Chefe do Executivo sobre as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias do recebimento da citação.

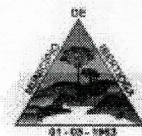
Art. 76. O Poder Executivo garantirá na sua estrutura organizacional a Unidade Central de Controle Interno, com nível hierárquico igual ou superior às Secretarias Municipais e comprovará o seu efetivo e eficaz funcionamento, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado e às normas de Controle Interno.

§ 1º. É obrigatória a existência de unidade de Controle Interno no Poder Legislativo, sendo a mesma integrante do Sistema de Controle Interno do Município, prestando contas dos atos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, praticados pelos responsáveis à Controladoria Geral do Município.

§ 2º. A integração entre as unidades de Controle Interno do Legislativo e Executivo não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que as instituiu, sendo aplicada a mesma regra para Administração Indireta.

§ 3º. O Sistema de Controle Interno normatizará seus procedimentos e rotinas por meio de instruções normativas e orientações técnicas e atuará de forma prévia, concomitante e subsequente, observando as normas brasileiras de auditoria.

Art. 77. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e a Controladoria Geral do Município.



Art. 78. A Ouvidoria integrará a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município e será regulamentada no âmbito do Poder Executivo, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Subseção Única

Exame Público das Contas Municipais

Art. 79. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, até o seu julgamento final, na Secretaria Geral da Câmara e na Controladoria Geral do Município e ainda em meio eletrônico nos sites oficiais do Município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º. O acesso para consulta e exame aos demonstrativos contábeis da prestação de contas só poderão ocorrer no recinto da Câmara, no seu horário de expediente, em local de fácil acesso pelo público.

§ 2º. O acesso material às contas municipais poderá ser feito por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º. A prestação de contas é composta de balanços, demonstrativos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que permita avaliar a gestão política do prestador, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação técnica e emissão de parecer prévio, com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 4º. Não integram a prestação de contas os atos de gestão como notas de empenho, comprovantes de despesas ou processos administrativos de licitação ou de compra, não sendo invocados para análise das contas municipais pelo Poder Legislativo.

§ 5º. Em decorrência da análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas, o usuário poderá solicitar informações ou formalizar denúncia, devendo:

- I - se identificar nos autos;
- II - ao requerer cópia, indicar quais os autos deverá ser reproduzido;
- III - custear as despesas de reprodução dos autos.

CAPÍTULO III

Poder Executivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 80. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos órgãos de assessoramento direto, pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.



Seção II Prefeito

Art. 81. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 29, da Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene no Plenário da Câmara Municipal até às 12h do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, para um mandato de quatro anos, quando prestarão o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, respeitar as Constituições do Estado e da República, observar as leis, exercer, com lealdade, dignidade e probidade o meu cargo e promover o bem-estar do povo Ibertiogano”.

Art. 83. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84. Até a data de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município, a qual ficará arquivada na Câmara, constando dos respectivos atos o seu resumo.

Art. 85. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado ao exercício de Chefe do Executivo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 86. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á as regras definidas pela Legislação Eleitoral para preenchimento do cargo.

Art. 87. O Prefeito não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País ou do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

§ 1º. O Prefeito regularmente autorizado terá direito a perceber seus subsídios quando:

I - em gozo de férias;

II - a serviço da municipalidade ou em missão de representação oficial do Município;



§ 2º. O Prefeito fará jus ao gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, bem como o fracionamento do período.

Art. 88. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, observado o disposto na Constituição Federal, e o seguinte:

I - os subsídios de que trata este artigo, será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação;

III - os subsídios serão fixados em parcela única;

IV - os subsídios fixados para o Vice Prefeito e para os Secretários Municipais serão distintos.

§ 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais receberão subsídio a título de 13º (décimo terceiro subsídio) no valor equivalente ao subsídio mensal, desde que possua disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais poderão ser revisados na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em período não inferior a doze meses.

Art. 89. O servidor público investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sem perda de vantagens, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção III Vice Prefeito

Art. 90. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, afastamento ou cassação, nos prazos e condições previstas na legislação.

§ 2º. O Vice-Prefeito tomará posse na mesma sessão da Câmara que empossar o Prefeito, prestando o compromisso conforme dispõe esta Lei Orgânica.

§ 3º. O Vice-Prefeito deixará de tomar posse por motivo relevante e aceito pela Câmara Municipal, obedecido ao disposto no art. 83 desta Lei Orgânica.

§ 4º. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 5º. A investidura do Vice-Prefeito no Cargo de Secretário Municipal não o impedirá de exercer as funções previstas no § 1º deste artigo.



Art. 91. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, incluindo desempenhar funções administrativas e de representação.

§ 1º. É facultado ao Vice-Prefeito como representante do Poder Executivo, acompanhar os trabalhos das Comissões Permanentes da Câmara, solicitar o uso da tribuna nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, tomando ciência, pessoalmente e mediante vista dos autos respectivos, das decisões proferidas pelo Poder Legislativo.

§ 2º. Será garantido ao Vice-Prefeito o mesmo tempo concedido ao Vereador, obedecendo às mesmas regras dispostas no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º. O Vice-Prefeito poderá proferir opinião verbal ou escrita sobre a matéria em defesa dos interesses do Poder Executivo e garantindo o interesse público na tramitação de matérias de interesse da Administração Municipal na Câmara Municipal.

Art. 92. O Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País.

Parágrafo único. Quando se ausentar do Município por período superior a quinze dias, ou por qualquer prazo estiver fora do território brasileiro o Vice-Prefeito deverá comunicar formalmente ao Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 93. A desobediência do Vice-Prefeito em cumprir as regras definidas nessa seção implicará na perda do mandato, mediante processo na Câmara Municipal.

Seção IV **Transição Administrativa**

Art. 94. A transição de governo no âmbito do Poder Executivo é o processo institucionalizado, que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

§ 1º. O Prefeito, em até 60 (sessenta) dias antes de encerrar o mandato, designará, obrigatoriamente, a equipe de transição, coordenada pelo Controlador Geral do Município.

§ 2º. A equipe de transição terá como missão demonstrar através de relatórios o funcionamento da Administração Municipal, preparando os atos de transição administrativa, que ocorrerá no dia 31 de dezembro do último ano de mandato.

§ 3º. A equipe de transição deverá ser composta de no mínimo 05 (cinco) servidores efetivos da administração municipal.



§ 4º. O futuro gestor eleito poderá indicar técnicos especializados em administração pública, em igual número indicado pelo Prefeito, devendo os indicados se apresentar ao Controlador Geral do Município, fazendo prova de sua capacidade técnica.

§ 5º. Os técnicos indicados pelo futuro gestor não farão jus a nenhuma remuneração ou ajuda de custo dos cofres municipais durante o exercício de suas atividades.

Art. 95. Os titulares das Secretarias Municipais e os chefes das unidades administrativas prestarão informações e dados que forem solicitadas pela equipe de transição, e se necessário prestarão apoio técnico e administrativo.

§ 1º. As regras de transição e os procedimentos de rotina a serem adotados serão definidos por Decreto do Chefe do Executivo, competindo à Controladoria Geral do Município fazer cumprir as determinações do ato administrativo.

§ 2º. Compete à Controladoria Geral do Município manter sob sua guarda toda a documentação e banco de dados eletrônicos destinados à fiscalização externa e necessária para análise da transição de governo.

Art. 96. Cópia do relatório de transição de governo será protocolada pelo Controlador Geral do Município, na Câmara, em até 30 (trinta) dias após a posse do Prefeito.

Parágrafo único. O relatório de transição de governo, obrigatoriamente, demonstrará a situação financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária;
- II - resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;
- IV - aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, com a especificação dos índices alcançados;
- V - inventário analítico dos bens e a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - prestação de contas pendentes e valores concedidos a título de subvenção social, fomento ou cooperação e transferências aos consórcios públicos e associações;
- VII - aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- VIII - medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- IX - levantamento de parcelamentos e precatórios existentes até o encerramento do mandato;
- X - segurança do banco de dados e seu correto armazenamento, política de cópia de dados e acesso remoto;



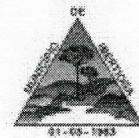
- XI** - termos de cooperação, fomento, convênios e acordos vigentes que tenham como parte o Município;
- XII** - o cumprimento da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do Município, dos prazos de encaminhamento de informações regulares ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIII** - evidenciação das dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;
- XIV** - medidas necessárias à regularização das contas municipais, se for o caso;
- XV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- XVI** - estágio dos contratos de obras e serviços em execução, informando por meio de laudos, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- XVII** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;
- XVIII** - sistema de segurança e responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas, portais e sites oficiais da administração municipal.

Seção V **Atribuições do Prefeito**

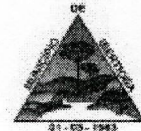
Art. 97. Ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os créditos orçamentários.

Art. 98. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - nomear e exonerar Secretários Municipais e demais auxiliares de recrutamento amplo;
- II** - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Controlador Geral, do Procurador Geral e dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo, como responsáveis pelos resultados da execução dos programas de governo;
- III** - prover os cargos públicos do Poder Executivo;
- IV** - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, quando for o caso;
- V** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI** - fundamentar os projetos de leis, vetos, e comunicados que remeter à Câmara;
- VII** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos, portarias, atos municipais e regulamentos;
- VIII** - vetar de forma fundamentada e justificada, no todo ou em parte, a redação final de lei enviada para sanção;
- IX** - decretar a inaplicabilidade de lei, quando verificado ausência de interesse público;
- X** - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;



- XI** - enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento;
- XII** - prestar, anualmente, até 30 de março, as contas referentes ao exercício anterior, enviando arquivos eletrônicos ao Tribunal de Contas e cópia formal a Câmara Municipal;
- XIII** - decretar a extinção de cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV** - celebrar termos de cooperação, fomento, convênios, ajustes, contratos e outros atos de interesse municipal;
- XV** - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI** - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XVII** - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços públicos;
- XVIII** - representar o Município em juízo ou fora dele
- XIX** - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, conforme a necessidade;
- XXI** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme legislação aplicável;
- XXII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- XXIII** - encaminhar ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XXIV** - fazer publicar por intermédio de seu gabinete, os atos oficiais, incluindo as leis e atos administrativos, calendário oficial de eventos, plano anual de contratação pública, cronograma mensal de desembolso, plano anual de auditoria interna, manuais de elaboração de orçamento, gestão de patrimônio, gestão e fiscalização de contratos;
- XXV** - prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas por intermédio da Controladoria Geral do Município;
- XXVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro dos limites orçamentários autorizados pela Câmara;
- XXVII** - efetuar os repasses dos duodécimos à Câmara, no prazo e até os limites definidos na Constituição Federal;
- XXVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXX** - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXXI** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXXII** - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;



XXXIII - providenciar a alienação de bens considerados inservíveis, irrecuperáveis ou onerosos, na forma da Lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVII - providenciar sobre o incremento do ensino, propondo medidas de parceria com instituições oficiais;

XXXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos em caso de emergência, calamidade pública, pandemia e outras situações correlatas;

XL - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLII - firmar parceria com instituições oficiais nacionais ou estrangeiras no atendimento à saúde, educação, assistência social, cultura, lazer e turismo.

Seção VI

Contratações e Proibições

Art. 99. É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, Secretários Municipais, Controlador, Procurador e ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, demais servidores e as pessoas com as quais mantém relação conjugal, estabelecer vínculo comercial ou contratual com o Município de Ibertioga, mesmo na condição de sócio minoritário de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As pessoas ligadas até o 2º (segundo) grau com qualquer dos agentes públicos mencionados no caput desse artigo não poderão contratar com o Município diretamente ou por meio convite, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 100. É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores:

I - ser titular de mandato eletivo nos entes municipais de Ibertioga; (Associações, Agremiações, Sindicatos, etc.)

II - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Ibertioga;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município de Ibertioga ou nela exercer função remunerada;

IV - não possuir residência fixa no Município de Ibertioga.

Seção VII

Responsabilidades, Processo e Julgamento do Prefeito



Art. 101. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo de julgamento. (Súmula Vinculante 46 - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União)

Seção VIII

Infrações Político-Administrativas

Art. 102. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, aquelas definidas em lei federal.

Art. 103. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas do Prefeito é definido em lei federal.

Art. 104. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em Lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara fixar;
- IV - infringir as normas definidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A extinção do mandato se dará por declaração da Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa e o contraditório.

Seção IX

Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 105. São auxiliares diretos do Prefeito, o Procurador Geral, o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais ou equivalentes.

§ 1º. O cargo de Secretário Municipal é de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º. O Controlador Geral do Município possuirá autonomia de atuação como agente fiscalizador, sem subordinação a nenhum agente político, devendo reportar-se diretamente ao Prefeito como instância superior.

§ 3º. Os integrantes do Controle Interno setorial e da Administração Indireta reportar-se-á ao Controlador Geral do Município sobre seus atos e ações de fiscalização.

Art. 106. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.



Subseção I **Secretários Municipais**

Art. 107. O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as funções das unidades administrativas de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II - dar ciência aos seus subordinados dos atos expedidos pelo Prefeito e a Controladoria Geral do Município;
- III - expedir portarias para a execução de lei, decreto e regulamento e colocar em prática suas ações administrativas;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório regular das atividades desenvolvidas na Secretaria de sua gestão, conforme regulamentação;
- V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - coordenar e gerenciar os servidores sob seu comando, atestando a efetividade dos serviços executados, indicando fiscais e gerentes de contratos, convênios e programas;
- VII - administrar e promover a identificação, classificação, tombamento, avaliação, depreciação e inventário dos bens lotados na Secretaria;
- VIII - coordenar conforme regulamento específico e apresentar:
 - a) relação e descrição de bens e serviços de interesse da Secretaria, fazendo constar no plano anual de contratações pública;
 - b) plano de gerenciamento de execução dos programas de governo da Secretaria constantes do Plano Plurianual;
 - c) quadro de cotas trimestrais da despesa orçamentária autorizado a realizar com base nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual;
 - d) programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Secretaria, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias;
 - e) plano de gerenciamento e fiscalização de contratos sob responsabilidade da secretaria;
 - f) quadro de férias dos servidores lotados na Secretaria;
 - g) plano de trabalho a ser inserido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual de competência da Secretaria.
- IX - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 108. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração de bens antes do ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único. O Secretário é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto no art. 101 desta Lei Orgânica.



Subseção II

Procuradoria Geral do Município

Art. 109. A Procuradoria Geral do Município é a unidade administrativa que o representa judicialmente, cabendo-lhe também coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa.

§ 1º. A lei de estrutura organizacional e o plano de cargos e vencimentos definirão as regras de ingresso do Procurador Geral.

§ 2º. Compete à Procuradoria Geral atuar em favor do Município em qualquer juízo, instância ou tribunal, promovendo todos os atos próprios e necessários à representação judicial, por intermédio do respectivo titular ou de seus delegados.

§ 3º. Compete ao Procurador Geral coordenar o corpo jurídico do Município, propondo ações e sugerindo medidas preventivas e corretivas em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos fiscalizadores.

Art. 110. A Procuradoria Geral do Município possuirá como subunidades administrativas os serviços de assistência judiciária e o serviço de Proteção e Defesa do Consumidor, implantadas conforme conveniência do gestor e disponibilidades orçamentárias.

Subseção III

Controladoria Geral do Município

Art. 111. A Controladoria Geral do Município é unidade central de fiscalização interna com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle, auditoria, ouvidoria e fiscalização em todos os órgãos e unidades administrativas do Município.

§ 1º. O Controlador Geral do Município, quando julgar necessário, notificará o Chefe do Executivo ou agente responsável sobre o resultado das suas respectivas atividades, indicando as providências que devem ser tomadas.

§ 2º. Não poderá ser nomeado para a função de Controle Interno o agente público que tiver sido Prefeito ou Secretário Municipal no mandato imediatamente anterior.

Art. 112. A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Controlador Geral do Município, com auxílio dos agentes de Controle Interno de cada unidade administrativa.

Art. 113. A Controladoria Geral do Município é a unidade administrativa responsável pelo conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da administração sejam



alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para atendimento à fiscalização periódica do Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria Geral do Município manterá ordenados e organizados os arquivos eletrônicos, banco de dados, documentos, comprovantes e livros de registros, vedada a retirada de qualquer documento original da sede da Prefeitura, sem autorização expressa do Controlador Geral.

Art. 114. A Controladoria Geral do Município garantirá o cumprimento da Legislação que dispõe sobre o portal da transparência e acesso à informação pública.

Subseção IV **Conselho Administrativo do Município**

Art. 115. O Conselho Administrativo do Município é o Órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Procurador Geral;
- III - o Controlador Geral;
- II - o Secretário de Administração;
- III - o líder do Governo na Câmara;
- IV - quatro cidadãos Ibertyoganos, com no mínimo dezoito anos de idade, escolhidos pelo Prefeito;
- V - quatro membros dos Conselhos Municipais.

Art. 116. Compete ao Conselho Administrativo do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município, submetido a sua apreciação pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Executivo editar decreto regulamentando as ações e atuações do Conselho Administrativo do Município.

Art. 117. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretários e ou Chefes de Serviços para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a sua responsabilidade funcional.

CAPÍTULO IV **Administração Pública Municipal**

Seção I **Disposições Gerais**



Art. 118. A atividade da Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, legitimidade, razoabilidade, efetividade e, também, o que dispõe os incisos e parágrafos do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade, dos atos do Poder Público serão apuradas para efeito de controle e avaliação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 119. A ação do governo municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento físico-territorial, econômico e sociocultural do Município e do aprimoramento dos serviços prestados, bem como executar planos que atendam às necessidades básicas da população do Município de Ibertioga.

Art. 120. A Administração Pública Municipal de Ibertioga engloba:

I - a Administração Direta, compreendendo o conjunto de atividades e serviços que são integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;

II - a Administração Indireta, que abrange a descentralização dos serviços públicos, por intermédio das seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria, gestão independente, bem como recursos financeiros e orçamentários individuais:

- a) autarquias;
- b) sociedades de economia mista;
- c) empresas públicas;
- d) fundações públicas.

III - órgãos deliberativos e normativos, entidades de natureza consultiva, cuja finalidade é de auxiliar a Administração em assuntos específicos.

Seção II

Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública

Art. 121. As atividades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e ao seguinte:

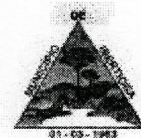
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros de ambos os sexos, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão ou confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

IV - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;

V - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



VI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os subsídios do Prefeito;

VII - é vedada a vinculação ou equiparação do vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

VIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem a Constituição Federal;

IX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal;

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XII - somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, bem como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIV - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

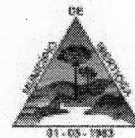
§ 1º. Os veículos oficiais para a publicidade das Leis, atos administrativos e demais matérias de interesse geral da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo Municipal serão o quadro de avisos das sedes da Prefeitura e da Câmara e os ambientes virtuais oficiais, conforme a autoria do ato, para atender o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pelos veículos oficiais poderá ser de forma resumida.

§ 4º. Observará o que dispuser a Lei Federal quanto aos prazos da prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º. Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.



§ 6º. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua Administração Indireta.

Art. 122. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará licenciado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será licenciado do cargo emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o licenciamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de licenciamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Seção III Servidores Públicos

Art. 123. A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 124. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

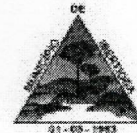
II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público através de programas de capacitação continuada;

III - constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento por administradores especialistas em gestão pública;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira, priorizando vantagens por qualificação e capacitação;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo será assegurado os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outra função.



§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional ou registro no respectivo órgão de classe.

Art. 125. O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos na Constituição Federal e os que, nos termos da legislação, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

§ 1º. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites de gastos a que se refere à Constituição Federal.

§ 2º. É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 3º. Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e planos de carreiras a serem instituídos pelo Município.

§ 4º. Haverá, na administração pública, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com atribuições definidas em lei.

Art. 126. A lei assegurará ao servidor público da Administração Direta, das autarquias e das fundações isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 127. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 128. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado e de processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outra função ou colocado em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, com salário proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outra função, quando o salário retornará ao normal.



Art. 129. O servidor público será aposentado nos termos da legislação pertinente e devido processo legal.

Art. 130. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem de tempo relativa ao período de afastamento para todos os fins, salvo para o de promoção.

Art. 131. Lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível superior compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 132. Os acordos negociados entre os servidores públicos municipais com a administração serão por ela reconhecidos.

Art. 133. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades representativas.

Art. 134. O Município poderá instituir, através de Lei, Instituto de Previdência Própria, bem como firmar acordo com o Regime Geral de Previdência e institutos congêneres para aposentadoria de seus servidores.

Art. 135. O servidor municipal poderá ser cedido, mediante celebração de termo de cessão para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando comprovado o interesse público e anuência do servidor, nos casos previstos na legislação municipal.

Seção IV Guarda Municipal

Art. 136. O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

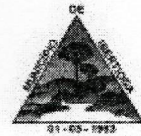
§ 1º. A criação da Guarda Municipal será objeto de Lei que disporá sobre acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A admissão nos cargos de Guarda Municipal será feita mediante seleção por concurso de provas ou de provas ou títulos.

§ 3º. A criação da guarda municipal será instruída por estudos técnicos e laudos de viabilidade econômica, financeira e social, observados os ditames da Lei Federal nº. 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 137. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura organizacional, representados por unidades administrativas e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.



§ 1º. Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom andamento de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito privado, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º desse artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO I

Estrutura Organizacional

Art. 138. A estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública Municipal será definida por lei específica dispondo sobre os seus serviços estruturados nos conceitos orçamentários e financeiros, atuando nos seguintes eixos norteadores:

- I** - administração e gestão de resultados;
- II** - defesa do patrimônio público e manutenção da ordem;
- III** - relações públicas, transparência e controle;
- IV** - aprimoramento do ensino básico e fundamental;
- V** - desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VI** - assistência social, habitação e urbanismo;
- VII** - previdência social;
- VIII** - geração de trabalho e emprego;
- IX** - cultura e direitos da cidadania;
- X** - saneamento e gestão ambiental;



- XI** - ciência e tecnologia;
- XII** - organização agrária, agricultura, indústria e comércio;
- XIII** - transporte, infraestrutura e vias públicas;
- XIV** - desporto e lazer.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Prefeitura e das autarquias será definida em Leis específicas e a Câmara de Vereadores definirá sua estrutura mediante Resolução Legislativa.

Art. 139. A organização do orçamento do Município obedecerá a Lei que definiu a estrutura organizacional do órgão, garantindo recursos orçamentários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das unidades administrativas existentes.

§ 1º. O programa de governo definido no Plano Plurianual definirá os critérios que possibilitem a compreensão da meta física e financeira, propiciando informações para a administração, a gerência e a tomada de decisões, conforme regulamento próprio expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. Para cada programa de governo serão observadas as classificações para a despesa e a fonte de recurso para o seu custeio.

§ 3º. Os programas do Plano Plurianual identificarão o gestor e o seu gerente responsável pela sua execução.

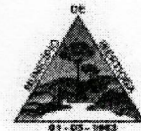
Art. 140. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

Art. 141. As atividades da Administração Direta serão vinculadas ao Chefe do Executivo, tendo as Secretarias Municipais como órgãos de direção e coordenação das unidades administrativas.

Parágrafo único. Secretaria Municipal de Administração é o órgão responsável para garantir as condições de funcionamento dos demais órgãos de administração direta, centralizando os procedimentos de compras, suporte técnico e informatização integrada.

Art. 142. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

- I** - a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e ações, a partir do Plano Diretor Municipal, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- II** - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.



Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante exercido gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II **Atos Municipais**

Seção I **Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 143. A publicação dos atos legislativos e administrativos far-se-á em veículos oficiais para a publicidade, nos termos do § 1º do art. 121 desta Lei Orgânica, para atender o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O Município poderá utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, regulamentado por lei municipal e observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 2º. A publicação de atos no diário eletrônico deverá atender aos requisitos definidos em lei municipal específica.

§ 3º. Não será permitida a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais.

§ 4º. É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial.

§ 5º. É assegurado ao cidadão o direito de acesso a qualquer informação sobre os atos legislativos e administrativos, por meios de sítios oficiais na internet, de maneira que garanta a integridade e a autenticidade das informações.

§ 6º. A responsabilidade pelas publicações, pelo conteúdo remetido à publicação e pelas atualizações dos atos da administração municipal caberá ao Gabinete do Prefeito, resguardados os atos de responsabilidade do Legislativo e das autarquias.

Art. 144. O Poder Executivo fará publicar pelos meios de acesso à informação pública, conforme regulamento próprio:

I - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos a título de repasses, rendimentos, transferências, indenizações, restituições e qualquer outra fonte de recurso, observado o que dispõe o art. 162 da Constituição Federal;



- II - bimestralmente, os demonstrativos resumidos da receita arrecadada e da despesa realizada;
- III - semestralmente, o relatório de gestão fiscal e o gasto com pessoal;
- IV - anualmente, até 30 (trinta) de março, as contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal acompanhada do parecer final da Controladoria Geral do Município, conforme norma definida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Seção II

Atos Legislativos e Administrativos

Art. 145. Os atos administrativos de competência do Chefe do Executivo serão expedidos com obediência às seguintes regras:

§ 1º. Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica anualmente, nos seguintes casos:

- I - regulamentação de matéria de lei, reservado para sua regulamentação em forma de ato administrativo;
- II - concessão de gratificações, quando autorizadas em lei;
- III - aberturas de créditos adicionais conforme autorização legislativa;
- IV - declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- V - criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Direta quando autorizado em lei;
- VI - definição de competência dos órgãos e lotação de servidores do Executivo, não privativas de lei;
- VII - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- VIII - aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- IX - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- X - permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- XI - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
- XII - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privados da lei;
- XIII - medidas executórias do Plano Diretor;
- XIV - delegar competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais;
- XV - suspender a aplicabilidade de norma considerada inconstitucional, ilegítima ou prejudicial ao interesse público;
- XVI - estabelecer normas de efeitos externos não privativas de lei;
- XVII - regulamentar norma interna de funcionamento, organizacional e de atendimento ao público;
- XVIII - designação de membros da comissão permanente de licitação, pregoeiros, equipe de apoio, grupos de trabalho ou comissão especial;
- XIX - atualização de valores de diárias, adiantamentos e outras regras na concessão de verba indenizatória.

§ 2º. Mediante Portaria, nos seguintes casos:



- I - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
- II - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- III - criação de comissões disciplinares e de sindicância e designações de seus membros;
- IV - abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- V - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto.

§ 3º. Mediante Contrato, nos seguintes casos:

- I - admissão dos serviços de caráter temporário nos termos da lei;
- II - execução de obras e serviços precedidos de licitação, de processo legal de seleção, de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 4º. Poderão ser delegados os atos constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo aos Secretários Municipais.

Seção III **Registro dos Atos Municipais**

Art. 146. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município manterá os livros formais e eletrônicos, cadastro ou outro sistema informatizados, devidamente salvos, encadernados e autenticados, quando for o caso.

§ 1º. As leis complementares terão livros próprios e individuais para o seu registro.

§ 2º. O Município manterá registro dos atos que forem necessários em livros formais e eletrônicos para o controle de suas atividades, obrigatoriamente para:

- I - termo de compromisso e posse dos agentes públicos;
- II - termo de exercício interino de cargos;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - livro de registro de leis, decretos, portarias, resoluções, regulamentos, instruções normativas e decretos legislativos;
- VI - diário e razão contábeis;
- VII - tesouraria;
- VIII - inventário analítico dos bens públicos;
- IX - inscrição da dívida ativa;
- X - fatos históricos e culturais;
- XI - registro de tombamentos de bens móveis, imóveis e intangíveis;
- XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 3º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito quando se tratar de atos do Executivo, pelo Presidente da Câmara quando se tratar de atos do



Legislativo ou servidor responsável, conferidos e guardados pelo Controlador Geral do Município.

§ 4º. Os livros referidos neste artigo poderão ser disponibilizados para consulta pública no formato eletrônico ou digital e em encadernação anual, com termo de abertura e encerramento.

§ 5º. Os livros estarão abertos à consulta na Controladoria Geral do Município ou em plataforma virtual, conforme regulamento próprio.

Seção IV **Certidões e Direito de Petição**

Art. 147. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de certidão ou acesso à informação junto ao órgão de Controle Interno por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º. Não sendo possível fornecer a certidão ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o órgão de Controle Interno que receber o pedido deverá em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, local e modo (presencial ou virtual) para se realizar a consulta, efetuar cópia (download), ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou não fornecimento da certidão;
- III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

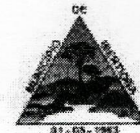
§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão de Controle Interno ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. O não atendimento no prazo e nos termos deste artigo, estará sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 5º. No mesmo prazo, deverão responder os requerimentos e os pedidos de informações dos representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público.

Art. 148. A certidão relativa ao mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador será fornecida pela Secretaria Geral da Câmara Municipal.



Art. 149. A certidão relativa ao exercício interino da chefia do Poder Executivo Municipal pelo Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, será fornecida a qualquer interessado, gratuitamente, pela Controladoria Geral do Município, contendo, inclusive, as informações relativas ao termo do exercício interino.

Art. 150. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto as unidades administrativas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Art. 151. As petições, requerimentos de pedidos de informação devidamente protocolados ou enviados eletronicamente em ambiente próprio, receberão despacho conclusivo do órgão de Controle Interno e serão encaminhados ao requerente.

Art. 152. Será fornecido ao interessado, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, ao Diretor de Autarquia ou ao Presidente da Câmara, conforme for o caso, certidão de inteiro teor em fotocópias ou em formato digital.

§ 1º. As informações já produzidas e publicadas serão disponibilizadas à pessoa física ou jurídica em versões simplificadas ou direcionadas a links para sua execução na íntegra, por meio de sistema integrado.

§ 2º. O site oficial do Município garantirá ao cidadão ferramentas para acompanhar informações atualizadas sobre a execução do orçamento, sobre transferências de recursos, sobre empenhos, sobre as Leis Orçamentárias e programas de governo e ambiente exclusivo para solicitação de informação.

§ 3º. São exceções à regra de acesso à informação pública os dados pessoais de agentes públicos e as informações classificadas por autoridades como sigilosas.

Seção V

Poder de Polícia

Art. 153. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas:

- I - arrecadação e cobrança das receitas tributárias e contributivas;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III - atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano;
- IV - defesa do consumidor;
- V - fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município.

CAPÍTULO III

Obras e Serviços Públicos



Art. 154. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por Administração Direta ou por Administração Indireta, sempre na conformidade com o Plano Plurianual do Município.

Art. 155. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 156. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 157. É vedada à Administração Direta e Indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 158. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com interesse público.

Art. 159. O Município prestará serviços à população visando o interesse público e a plenitude dos direitos previstos nesta Lei Orgânica, observados:

- I - a gratuidade dos serviços para a população em situação de vulnerabilidade e risco social;
- II - o custo dos serviços nos níveis reais e compatíveis com a qualidade e sua eficácia;
- III - a humanização e aperfeiçoamento do atendimento ao cidadão;
- IV - a não assunção pelo Município de atividades típicas da iniciativa privada;
- V - a desburocratização dos serviços colocados à disposição da sociedade;
- VI - criação de ferramentas virtuais e eletrônicas para facilitar aos usuários a utilização e solicitação dos serviços públicos;
- VII - a consecução da finalidade do Município.

Art. 160. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do respectivo projeto básico, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os detalhamentos para sua execução definidos no projeto executivo;
- III - a indicação da fonte de recursos para o atendimento das despesas;
- IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.



§ 1º. As obras, serviços ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, não serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. A instalação de indústria, fábrica, depósitos de material ou similar só serão instalados no território do Município com anuência do Chefe do Executivo acompanhada de laudo de profissional habilitado.

Art. 161. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Chefe do Executivo, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, no prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em meios de comunicação locais, internet, jornais locais e regionais e, inclusive, em órgãos da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou aviso resumido.

Art. 162. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 163. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum através de convênio, acordos de cooperação com o Estado, a União ou mediante parceria público-privada, através do consórcio com outros municípios.

TÍTULO V PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I Planejamento Municipal

Art. 164. A ação administrativa municipal é o conjunto de ações desenvolvidas de forma sistemática e continuada, visando selecionar os meios disponíveis para a realização de resultados pretendidos de forma eficiente, será exercida através de planejamento, obedecendo aos seguintes planos e programas:

- I - Plano Geral do Governo;**
- II - Plano Plurianual;**
- III - Diretrizes Orçamentárias;**
- IV - Orçamento Anual;**
- V - Quadros de Cotas Orçamentárias**
- VI - Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro.**



§ 1º. Cabe a cada Secretaria Municipal e às unidades administrativas equivalentes orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente à sua área de atuação e à Secretaria Municipal de Administração auxiliar diretamente o Chefe do Executivo na coordenação, revisão e na elaboração dos instrumentos de planejamento.

§ 2º. A Controladoria Geral do Município regulamentará a elaboração do Orçamento Municipal, que terá como finalidade servir de suporte técnico necessário aos trabalhos de planejamento orçamentário de políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal.

Art. 165. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos orçamentários, financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - integração de políticas de governo, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- VI - harmonia com os eixos de atuação do ente federado do município.

Art. 166. A elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento municipal obedecerão às diretrizes de governo, o Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

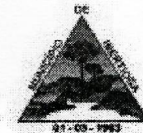
Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município regulamentará normas de Controle Interno com a finalidade de gerir, fiscalizar e de avaliar o cumprimento dos programas de governo e as metas previstas no Plano Plurianual e da execução do Orçamento do Município, conforme dispõe o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 167. Para se ajustar o ritmo da execução do orçamento, a Secretaria Municipal da Fazenda, ou equivalente elaborará cronograma mensal de desembolso financeiro de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários à fiel execução dos programas anuais dos trabalhos projetados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 168. Toda atividade de governo deverá ajustar-se à Lei Orçamentária Anual, sendo que os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em perfeita consonância com o cronograma mensal de desembolso financeiro.

CAPÍTULO II

Tributação Municipal



Art. 169. O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e pelas que vierem a ser adotadas.

Art. 170. Lei complementar estabelecerá:

- I - as hipóteses de incidência, fato gerador, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II - lançamento e a forma de sua notificação;
- III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;
- IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 171. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública, grande relevância social ou previsão em lei específica.

Art. 172. O Município poderá celebrar convênios, acordos e termos de cooperação com a União, o Estado e outros Municípios sobre matéria tributária.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio, acordo de cooperação técnica com a Receita Federal e Estadual para compartilhamento de dados que possam melhorar a arrecadação e combater a sonegação fiscal.

Art. 173. O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros municípios encargos de administração tributária.

Art. 174. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social, nos termos da legislação aplicável.

Art. 175. Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, em débito com a Fazenda Municipal é vedado receber créditos de qualquer natureza, licenças ou autorização, bem como participar de licitação pública ou, de qualquer forma, contratar com o Município.

Art. 176. O Município manterá fiscalização paralela dos fatos geradores de impostos sobre mercadorias e serviços na sua área territorial.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal encaminhará ao setor competente do Estado as irregularidades apuradas para providências cabíveis.

Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou



função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

- a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 178. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município sem prévia notificação, conforme dispuser a regulamentação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Chefe do Executivo, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

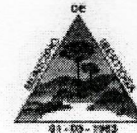
Seção I

Impostos do Município

Art. 179. Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República definidos em legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, nos termos da lei complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º. A alíquota do imposto previsto na alínea “c” do inciso I cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviço para o exterior, regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 180. Constituem também recursos financeiros do Município:

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III - o produto da alienação de bens, ações e direitos, na forma da lei;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos;

V - outros definidos em lei.

Seção II

Receita e Despesa

Art. 181. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, contribuições, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.



Art. 182. Pertence ao Município a proporção de produtos da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem nos termos definidos na Constituição Federal, Estadual e normas específicas.

Parágrafo único. Constitui receita do Município as demais fontes de arrecadação e transferências definidas pela Constituição Federal, Estadual e na legislação Municipal.

Art. 183. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustadas e atualizadas por ato do Chefe do Executivo, quando se tornarem deficientes ou excedentes, nos termos que dispuser a legislação específica.

Art. 184. O Município só poderá assumir encargos resultantes de prestação de serviços à União e ao Estado mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação para execução de obras e/ou serviços de interesse recíproco.

Art. 185. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 186. Nenhuma despesa será autorizada sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

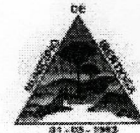
Art. 187. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação da fonte de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 188. As disponibilidades financeiras do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão movimentadas em instituições financeiras oficiais.

Seção III Orçamento Público

Art. 189. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 190. Os projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, aos Orçamentos Anual e Plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento da Câmara Municipal ou equivalente sem prejuízo da autuação das demais comissões do legislativo à qual caberá:



- I - exercer o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária;
- II - examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - examinar e emitir parecer sobre projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plurianual;
- IV - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos.

§ 1º. As emendas aos instrumentos de planejamento serão apresentadas nas comissões que sobre elas emitirão parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II - indiquem a fonte de recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) gastos com pessoal e seus encargos;
 - b) amortização da dívida e seus encargos.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei de Diretrizes.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária Anual ficar sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 191. A proposta de Lei Orçamentária Anual será apresentada à Câmara Municipal, acompanhada de mensagem explicativa e obedecerá às normas constitucionais impostas à matéria.

Parágrafo único. Integrará a proposta orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento dos programas e das ações de governo, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;
- II - objetivos e metas definidos no PPA;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgãos ou entidades beneficiários;
- VI - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- VII - demonstrativo da despesa por órgão e função;
- VIII - identificação dos programas de governo, indicando o gestor e gerente responsáveis;
- IX - despesa segundo o vínculo de recursos;
- X - despesa por atividade/projeto/operação especial;
- XI - metas bimestrais para arrecadação;
- XII - metas bimestrais para despesa;



XIII - outros demonstrativos e informações que servirem de orientação para apreciação da proposta orçamentária pelo Legislativo Municipal.

Art. 192. O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro, a proposta orçamentária anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base à lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação da proposta orçamentária, enquanto não iniciada a primeira discussão e votação da parte que deseja alterar.

Art. 193. A Câmara Municipal, não enviando até o encerramento do exercício a redação final da Lei Orçamentária à sanção, será utilizado no exercício seguinte como orçamento, à proposta orçamentária enviada à Câmara em forma de crédito extraordinário.

Art. 194. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei da proposta orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores por índice oficial, ocorrido nos últimos doze meses.

Art. 195. Aplicam-se ao projeto de lei da proposta orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 196. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental estabelecerá, por administrações descentralizadas, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único. O projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência a partir do segundo ano do mandato do Prefeito, será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de setembro do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento do mesmo exercício.

Art. 197. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e autorização de abertura de créditos suplementares.

Parágrafo único. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de abril e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho.

Art. 198. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, contribuições, rendas e suprimentos de fundo, e incluindo



discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 199. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição disposta no caput deste artigo:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

Art. 200. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo anterior;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da fonte dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 201. Os recursos correspondentes aos gastos com o Poder Legislativo, serão entregues em forma de duodécimos, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos limites e condições definidas na Constituição Federal.

Art. 202. A despesa com pessoal do Município não deverá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Art. 203. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

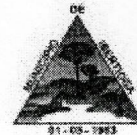
§ 6º. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.



§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Seção IV Organização Contábil

Art. 204. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 205. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura as suas demonstrações contábeis até o dia 15 (quinze) de cada mês, em meio eletrônico, para fins de consolidação à Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária, financeira e patrimonial, mantidos de forma integrados e gerenciados pela Contabilidade Geral do Poder Executivo, resguardada a autonomia de cada órgão.

Seção V Controle Interno Integrado

Art. 206. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um Sistema de Controle Interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo municipal;
- II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III** - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



TÍTULO VI ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 207. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e as justiças sociais.

Parágrafo único. São direitos sociais os definidos na Constituição da República.

Art. 208. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

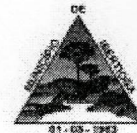
- I - na eliminação do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;
- V - na democratização da atividade econômica;
- VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO I Incentivo à Economia Municipal

Art. 209. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, e o seguinte:

- I - a intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais;
- II - o trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade;
- III - o Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo;
- IV - o Município assistirá os trabalhadores rurais e suas "organizações e associações", proporcionando-lhes meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social;
- V - o Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas;



VI - o Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua Administração Direta e Indireta, na forma da legislação;

VII - as diretrizes para a atuação municipal nas áreas de saúde e saneamento básico, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente, desporto e lazer serão definidas conjuntamente pelo Município e pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados e regulamentos expedidos pela Controladoria Geral do Município em obediência a legislação aplicável;

VIII - nenhum benefício ou serviço assistencial poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da correspondente fonte de custeio total.

Art. 210. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II **Ordem Social**

Seção I **Disposição Geral**

Art. 211. O Município de Ibertyoga, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal, priorizando a pessoa humana.

Parágrafo único. O Município garantirá aos seus servidores assistência judiciária na defesa de seus direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, nos termos da Constituição Federal.

Seção II **Saúde Pública**



Art. 212. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

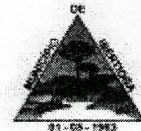
Art. 213. O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;
- III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 214. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, no limite de sua competência, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 215. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;
- III - integralidade na atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;
- IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;
- V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;
- VI - descentralização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;
- VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema adequados às necessidades da população;
- VIII - a prioridade da medicina preventiva;
- IX - a expansão do atendimento ambulatorial médico-odontológico;
- X - a implantação dos sistemas volantes de saúde;



XI - a implantação de serviços permanentes de prevenção às moléstias infectocontagiosas e à cárie dentária, bem como o atendimento oftalmológico à clientela escolar da rede pública em nível da Educação Básica;

XII - a assistência e o acompanhamento especial à gestante e à criança, assegurado o acompanhamento durante a hospitalização pelo pai ou responsável e garantida a distribuição de medicamento e de leite às crianças carentes;

XIII - a assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, privilegiando sua integração ao ambiente familiar e comunitário;

XIV - a vigilância e ação sanitárias;

XV - o incentivo e o apoio técnico à população para uso e cultivo de plantas medicinais;

XVI - participação popular e profissional na programação das ações e na avaliação dos resultados;

XVII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de políticas que priorizem e amplie atividades e serviços preventivos e extra hospitalares.

Art. 216. As ações e serviços de saúde municipais integram o sistema único e descentralizado de saúde juntamente com as instituições federais e estaduais, com direção única a nível municipal.

Art. 217. A assistência à saúde é facultada à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único e descentralizado de saúde, respeitadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. Não serão destinados recursos públicos a título de auxílio ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a designação ou nomeação de proprietários de serviços de saúde contratados pelo Poder Público, para exercer qualquer cargo ou função de chefia nos órgãos e unidades municipais do sistema único e descentralizado de saúde.

Art. 218. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

I - a manutenção de farmácia popular para garantir o acesso gratuito da população carente e necessitada aos medicamentos básicos;

II - o controle e a fiscalização do funcionamento dos postos de abastecimento na distribuição gratuita ou onerosa dos produtos farmacêuticos destinados ao uso humano;



III - formulação de descrição de produtos e medicamentos a serem adquiridos pelo Município, participando do processo administrativo de aquisição.

Art. 219. O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei municipal específica, garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único e descentralizado de saúde.

Subseção Única Saneamento Básico

Art. 220. O saneamento básico integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecidas às seguintes diretrizes específicas:

I - a abrangência de toda a população da sede e dos povoados pelo saneamento básico;

II - a conscientização da população sobre os riscos e a vigilância sanitária permanente, visando a inexistência de criatórios de animais no perímetro urbano;

III - a fiscalização permanente da venda para consumo direto de produtos de origem animal e vegetal, nos termos da legislação municipal, obedecidas às legislações federal e estadual pertinentes;

IV - a coleta, a disposição adequada e diferenciada, bem como o beneficiamento do lixo urbano, residencial, industrial ou hospitalar;

V - o tratamento dos efluentes previamente ao lançamento em rios e seus afluentes;

VI - a implantação de fossas sépticas na zona rural;

VII - celebração de convênios com o Estado e a União, aos consórcios e às associações regionais para execução das ações sanitárias.

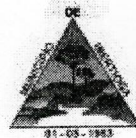
Art. 221. É obrigatória a manutenção de sanitários para ambos os sexos, em condições rigorosas de higiene, pelos estabelecimentos comerciais no ramo de restaurante, bar, lanchonete e similares.

Seção III Assistência Social

Art. 222. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo das garantias asseguradas no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 223. O Município poderá criar o Instituto de Previdência Própria de seus servidores estatutários, através de lei municipal específica, ou aderir ao regime geral de previdência para garantir aos servidores assistência previdenciária.

Art. 224. O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem estes objetivos:



- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa com deficiência e ao índio;
- II - proteção à maternidade, especialmente a gestante;
- III - o amparo às crianças e adolescentes;
- IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária e ao trabalho;
- VI - a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- VII - amparo ao idoso, ao ambulante e ao desabrigado.

§ 1º. Para dar cumprimento ao inciso I deste artigo, o Município criará e incentivará a instalação de creches regionais com orientação educacional e, progressivamente, atenderá à educação infantil.

§ 2º. O Município criará formas de amparo às crianças e adolescentes, especialmente os carentes e incentivará e apoiará a instituição de programas mirins ou outros programas semelhantes.

§ 3º. O Município não discriminará quanto a raça, cor, sexo, religião, estado social ou outras formas qualquer instituição que esteja promovendo amparo e reintegrando socialmente os seus assistidos.

§ 4º. O índio será respeitado como pessoa humana que é em seus direitos.

Art. 225. O Município, com base na legislação aplicável, fará, através do Conselho Municipal de Assistência Social, com representação ampla de profissionais da área, poder público e comunidade, triagem e seleção das entidades e usuários por ele assistidos através de dotações.

Art. 226. O Município, através dos seus órgãos técnicos, dará todo apoio na orientação técnica rural e formação profissional, visando reintegrar o assistido ao mercado de trabalho.

Art. 227. O Município poderá firmar convênios e termo de cooperação com instituições de Assistência Social, para atender os objetivos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Município garantirá, prioritariamente, assistência às instituições legalmente existentes no seu território.

Art. 228. O Órgão de Assistência Social promoverá e restabelecerá o direito e a justiça aos necessitados, idosos, gestantes, recém-nascidos, índios, quilombolas, desabrigados, doentes mentais, portadores de deficiências, dependentes químicos e outros que necessitem de apoio do Poder Público.

CAPÍTULO III

Educação, Cultura, Desporto e Lazer



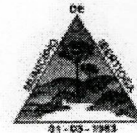
Seção I Educação

Art. 229. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua orientação para o trabalho, observando os seguintes princípios:

- I** - democracia, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos;
- II** - capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
- III** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- IV** - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI** - ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- VII** - garantia do padrão de qualidade do ensino e da alimentação escolar;
- VIII** - garantia do direito do aluno ao tratamento e critérios de avaliação igualitários, inclusive com a exoneração do docente infrator;
- IX** - atendimento gratuito em creches, ou entidades equivalentes, para crianças conforme definir as regras específicas;
- X** - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- XI** - adequação do Ensino Fundamental aos valores culturais, históricos, geográficos e sociais do Município;
- XII** - implementação da educação ambiental na rede municipal;
- XIII** - oferecimento de noções sobre associativismo, civismo, política, cooperativismo, educação sexual e antidrogas no Ensino Fundamental;
- XIV** - execução durante atividades cívicas do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município nas escolas municipais;
- XV** - gestão democrática do ensino, garantida a participação da comunidade;
- XVI** - valorização dos profissionais de ensino por meio de capacitação continuada;
- XVII** - ação suplementar do Município na promoção do atendimento educacional especializado à pessoa portadora de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- XVIII** - subsídio ao transporte escolar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 230. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, o percentual definido pela Constituição Federal e os demais recursos oriundos de transferências voluntárias ou destinações legais.

Art. 231. O Município deverá compensar com a aplicação do mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino, referente aos



valores de impostos quitados em dação em pagamento e dos descontos concedidos a qualquer título pelo Município.

§ 1º. Não se aplica ao disposto no caput desse artigo os descontos previstos no código tributário municipal.

§ 2º. Os valores de alienação de bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino serão depositados em conta específica e aplicados na área de ensino e não comporão o cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput desse artigo.

§ 3º. Os bens adquiridos com objetivo de atender a área de educação obedecerão ao princípio da continuidade em cumprimento da destinação social enquanto possuir vida útil, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 4º. Os bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino e transferidos para outras unidades administrativas não vinculadas ao ensino deverão ter seu valor patrimonial compensado nas mesmas condições do § 2º desse artigo.

Art. 232. O Poder Público Municipal poderá conceder bolsa de estudo a nível universitário para alunos oriundos de família de baixa renda, conforme regulamentação em lei específica.

Art. 233. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 234. A Lei Municipal definirá a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos na gestão da política educacional do Município.

Art. 235. Ao membro do magistério municipal são assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical;
- II - estatuto da educação básica;
- III - qualificação e capacitação continuada;
- IV - piso salarial profissional, definido em lei federal;
- V - aprimoramento profissional através de cursos de reciclagem;
- VI - aposentadoria nos termos da legislação federal;
- VII - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- VIII - concurso público de provas e títulos para o ingresso;
- IX - jornada de trabalho especial e recesso escolar;
- X - outras garantias definidas em legislação aplicável.

Art. 236. É livre à iniciativa privada a implantação e manutenção de creche, Ensino Infantil e Ensino Fundamental atendida as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação municipal;
- II - fiscalização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.



Art. 237. O Município manterá biblioteca escolar permanente na rede de ensino municipal, adequadas às necessidades da clientela específica e os meios tecnológicos.

§ 1º. A biblioteca escolar manterá, depositado e classificado, o acervo escolar e equipamentos de acesso à rede mundial de computadores.

§ 2º. O uso da biblioteca escolar é extensivo à comunidade correspondente onde não houver biblioteca pública.

Art. 238. O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, organização e competência fixadas em lei específica, garantida a participação de representantes do magistério e da comunidade na elaboração e controle da política municipal de educação e no acompanhamento da rede escolar municipal.

Seção II Cultura

Art. 239. O Poder Público garantirá a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos à cultura, principalmente, através de:

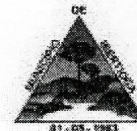
- I - garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;
- II - incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade, promovendo festivais e eventos voltados para a valorização da cultura regional;
- III - proteção das expressões culturais populares afro-brasileiras, indígenas e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural local;
- IV - acesso e preservação da memória cultural e documental;
- V - acesso e preservação dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Art. 240. É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de identificação, catalogação, tombamento, inventário, registro, vigilância, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da legislação aplicável.

§ 2º. Os bens culturais sob a proteção do Município, somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 3º. Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e, em caso de destruição por sinistro, vandalismo ou acidente da natureza, deverão ser reconstituídos conforme a sua forma original.



§ 4º. Não será devido o imposto predial e territorial urbano aos imóveis tombados pelo Município.

Art. 241. O Poder Público viabilizará na sede do Município, biblioteca pública e espaço cultural destinado à promoção da criatividade e expressão cultural e estenderá, oportunamente, o serviço aos povoados e à zona rural.

Art. 242. Lei municipal regulamentará e definirá a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Cultura, de caráter consultivo e comunitário, garantida a participação de entidades afins da sociedade civil.

Seção III Desporto e Lazer

Art. 243. O Município promoverá a prática de esportes e lazer:

- I** - nas localidades, povoados e distritos;
- II** - nas escolas municipais;
- III** - através de competições de caráter municipal, regional, estadual e nacional;
- IV** - no apoio às organizações desportivas constituídas no Município.

Art. 244. O apoio e o incentivo às práticas desportivas serão garantidos, principalmente, mediante:

- I** - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para à prática esportiva e lazer comunitário;
- II** - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;
- III** - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e às práticas desportivas nas instituições públicas assistidas pelo Município;
- IV** - reserva, manutenção e desenvolvimento de áreas destinadas à prática desportiva e ao lazer comunitário, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 245. O Município promoverá o lazer saudável e comunitário, de maneira a incrementar o convívio familiar e social, através de:

- I** - estímulo à criação de áreas de lazer e práticas esportivas;
- II** - apoio às festividades e comemorações comunitárias, urbanas e rurais, de cunho cultural, cívico ou religioso;
- III** - utilização adequada dos espaços e estruturas públicas compatíveis;
- IV** - instituição, implantação e desenvolvimento de atividades específicas, destinadas ao lazer do idoso e do portador de deficiência.

§ 1º. As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertos às manifestações culturais e de lazer, desde que estas não tenham fins



lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º. A lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para o lazer e a cultura municipal.

Subseção Única

Família, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e Idoso

Art. 246. O Município, na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas funções sociais.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência familiar, com os seguintes objetivos:

- I - o livre exercício do planejamento familiar;
- II - a orientação psicológica à família em situação de vulnerabilidade ou risco psicossocial;
- III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV - o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 247. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município viabilizará a criação e manutenção de instituições para o atendimento e promoção à criança e ao adolescente além de Escolas Públicas.

§ 2º. A prevenção da dependência química e equivalente é dever do Poder Público, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade na forma da legislação aplicável.

§ 3º. Será punido, na forma da Lei, qualquer atentado do Poder Público por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 248. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinada ao atendimento da criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.



§ 1º. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;
- III - implantação de serviços de assistência jurídica à criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§3º. O Município viabilizará a criação e manutenção, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I - casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos, em forma de convênio ou associação a outros municípios;
- II - quadros de educadores, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, música e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 249. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no seu próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, poderão ser criados programas e centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 250. O Município, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos, criará e manterá, dentro de suas possibilidades financeiras:

- I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos;
- II - instalações transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;
- III - instituições especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;
- IV - centros de orientação jurídica à mulher formados por equipes multidisciplinares;



V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades de mulher.

CAPÍTULO IV

Fomento ao Turismo

Art. 251. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

§ 1º. O Município considera o turismo atividade essencial para a Cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

§ 2º. O incremento do turismo social e popular receberá atenção especial.

Art. 252. Para assegurar o desenvolvimento turístico do Município o Poder Público promoverá:

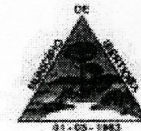
- I** - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II** - a criação de infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;
- III** - o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas e a promoção turística do Município;
- IV** - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do País e do exterior;
- V** - a implantação de albergues populares, de albergues da juventude e do turismo social, diretamente ou em convênio com o Estado e outros Municípios;
- VI** - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;
- VII** - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII** - a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;
- IX** - a conscientização da vocação turística da Cidade.

CAPÍTULO V

Segurança Pública e Defesa do Consumidor

Art. 253. O Município exercerá seus poderes e investirá recursos em prol da segurança dos cidadãos, suplementarmente à ação do Estado e da União.

Art. 254. A Guarda Municipal, de caráter essencialmente administrativo, atuará suplementarmente na defesa do cidadão, no limite de sua competência, observando o disposto no art. 136 desta Lei Orgânica.



Art. 255. A lei de estrutura organizacional do Poder Executivo criará unidade administrativa de defesa do consumidor, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – atuará conforme regulamentação da lei municipal, que estabelecerá sua organização, composição e forma de atuação, nos termos da Lei Federal que dispõe sobre o código do consumidor.

Art. 256. O sistema municipal de defesa do consumidor terá como prioridade: pesquisar, informar, divulgar e orientar o consumidor.

Art. 257. As diversas ações do sistema municipal de defesa do consumidor devem ser, o quanto possível, coordenadas e harmônicas entre si, de maneira a aprimorar o controle exercido, o atendimento à população e a consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO VI

Política Urbana e Habitacional

Art. 258. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor e demais normas aplicáveis.

Art. 259. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I** - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações;
- II** - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III** - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV** - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V** - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI** - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a)** utilização inadequada de imóveis urbanos;
 - b)** proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c)** parcelamento do solo, edificação ou uso excessivo, ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;



- d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão de infraestrutura correspondente;
- e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) deterioração das áreas urbanizadas;
- g) poluição e degradação ambiental;
- h) poluição visual, paisagística e arquitetônica da área urbana.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforto e segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

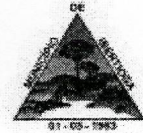
XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendendo o interesse social.

Parágrafo único. A aprovação ou a expansão de loteamento urbano, desafetação de área, troca ou permuta de bens imóveis, dependerá de autorização em lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Art. 260. O Plano Diretor aprovado é o instrumento básico da política urbana.

Art. 261. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.



Art. 262. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em moeda corrente.

Parágrafo único. O proprietário do solo incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com justa indenização.

Art. 263. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação populares destinados a melhorar as condições da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a terrenos dotados de infraestrutura básica;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - associar-se aos programas nacionais de habitação urbana.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 264. Os casos de isenção de IPTU, em especial aos imóveis destinados à moradia do proprietário de baixa renda, serão tratados por lei complementar municipal específica.

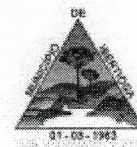
CAPÍTULO VII

Meio Ambiente

Art. 265. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e as futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, o Município desenvolverá ação permanente de proteção, restauração e fiscalização no meio ambiente, incumbindo-se primordialmente de:

- I - cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação permanente e de domínio público, declaradas pelo Município, por lei, impedindo sua utilização predatória e promovendo seu reflorestamento ecológico;



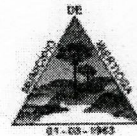
- II** - adotar normas e critérios técnicos para a arborização, remoção e poda de árvores;
- III** - combater a destruição da vegetação natural, de preservação permanente, ao longo de qualquer curso d'água e lagos, nos topos de morros, montes, montanhas e rodovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;
- IV** - controlar as queimadas, denunciando o infrator às autoridades competentes;
- V** - incentivar e auxiliar tecnicamente as instituições, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas, na forma da lei;
- VI** - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, especialmente nas escolas públicas;
- VII** - exigir estudo de impacto ambiental, com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a este a indispensável publicidade;
- VIII** - reflorestar a faixa de domínio das estradas municipais e dos cursos d'água, bem como arborizar logradouros públicos;
- IX** - incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;
- X** - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- XI** - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;
- XII** - implementar técnicas que visem o aproveitamento do lixo urbano e hospitalar;
- XIII** - exigir das entidades públicas ou privadas, causadoras de poluição, o implemento de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental;
- XIV** - instituir lei regulamentadora de afixação de outdoor, painéis, letreiros, faixas, anúncios, placas de publicidade e o ordenamento da publicidade no espaço urbano da Cidade, preservando o meio ambiente e evitando a poluição visual e arquitetônica das vias e bens públicos.

Art. 266. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive de extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão competente.

Art. 267. A lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá atribuições na elaboração, implementação, execução e controle da política do meio ambiente do Município, definindo a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 268. O Município implementará programa próprio de produção de mudas de espécies nativas da região, com a finalidade de preservação e do reflorestamento de áreas degradadas.

Art. 269. O Poder Público, com a participação da sociedade e das comunidades diretamente atingidas, estabelecerá locais adequados à construção de aterros sanitários.



CAPÍTULO VIII

Política Rural

Art. 270. A política municipal de desenvolvimento rural será estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixada em lei federal e tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento de insumos e produtos.

§ 1º. O Município viabilizará a criação e manutenção de serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

§ 2º. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de recursos orçamentários específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

- I - cessão, permissão ou fornecimento de insumo, máquinas e implementos;
- II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras e fornecimento de sementes
- III - instalação de unidades experimentais, canteiros, viveiros e campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;
- IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna.

§ 3º. A criação de programas, incentivos e fomento mencionados neste artigo não envolve indenização ao particular por desenvolvimento de atividades afins aos programas.

Art. 271. O Município, em regime de cooperação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

§ 1º. O Município apoiará e estimulará:

- I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;
- IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V - a capacitação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;



VII - a constituição e a expansão de cooperativas, associações e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - a melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - o uso adequando dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino dos resíduos, embalagens e período de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação;

X - a preservação e controle da saúde animal;

XI - a garantia de sistema viário adequado, para o escoamento da produção;

XII - o incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

XIII - a realização de eventos com premiação para o desenvolvimento gastronômico utilizando produtos produzidos na região;

XIV - a criação de benefícios como vale-feira para os servidores municipais, para estimular a prática da feira livre;

XV - a promoção de congressos, seminários, festivais e exposições voltadas para a área dos produtores rurais.

§ 2º. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272. Incumbe ao Município:

I - observar permanentemente a opinião pública através de coleta de dados e pesquisa de opinião pública dos usuários dos serviços públicos, para suprir a administração de meios metodológicos para avaliar a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município, apurado por meio de apontamento em aplicativos ou mecânico após receber a prestação dos serviços ou atendimento em unidades administrativas, como forma de coleta de informações dos usuários, com a finalidade de:

- a)** medir o nível de satisfação do usuário quanto aos serviços públicos;
- b)** identificar as necessidades prioritárias da população;
- c)** fornecer dados para estratégias administrativas;
- d)** apurar informações para inovar os instrumentos de planejamento;
- e)** cumprir os princípios da eficiência e eficácia administrativa;
- f)** criar outros métodos e critérios de aferição da qualidade dos serviços públicos municipais.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, treinando e preparando os servidores envolvidos e quando necessário punir disciplinarmente nos termos da lei;



III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, internet e pela televisão;

IV - criar meios e campanhas de conscientização da população sobre a utilização racional de recursos naturais e serviços públicos;

V - promover a integração da sociedade em defesa de direitos comuns e combate a qualquer tipo de preconceito ou exclusão de pessoas.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo, por meio da Controladoria Geral do Município, regulamentará, por ato próprio, a forma e a periodicidade da coleta de dados mencionada no inciso I deste artigo.

Art. 273. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 274. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita por decreto, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 275. É proibido atribuir a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município, nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, infantil ou em qualquer modalidade.

§ 1º. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida pública do Município, do Estado ou do País.

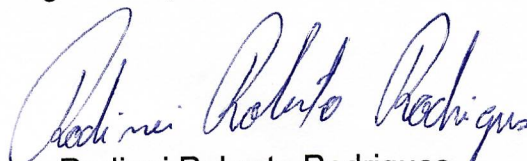
§ 2º. A norma que atribuir nomes a bens municipais trará informações e dados curriculares e os benefícios proporcionados à sociedade local pelo homenageado.

Art. 276. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 277. Será realizada revisão da Lei Orgânica, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, em até 10 (dez) anos.

Art. 278. Esta Emenda à Lei Orgânica terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2024.

Ibertioga – MG, 20 de dezembro de 2023.


Rodinei Roberto Rodrigues
Presidente



Wanderlei Marcio da Silva
Vice-Presidente

Marcio Paceli Rodrigues
Secretário

Ronaldo Ramos da Silva
Vereador

Roberto Mauro de Sousa
Vereador

Carlos Henrique do Nascimento
Vereador

Marcio Bento do Nascimento
Vereador

Carlos Jose Campos
Vereador

Francisco Raimundo Sobrinho
Vereador



CERTIDÃO

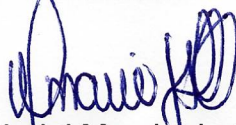
Aos 20(vinte) dias do mês de dezembro de 2023, **certifico que foi promulgada e publicada** pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibertyoga a **Emenda à Lei Orgânica n.º 01, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023** esta que revisou e atualizou a Lei Orgânica Municipal.

Por ser verdade firmo o presente.

Ibertyoga – MG, 20 de dezembro de 2023.



Rodinei Roberto Rodrigues
Presidente



Wanderlei Marcio da Silva
Vice-Presidente



Marcio Paceli Rodrigues
Secretário